



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	14
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	20
CORREGEDORIA-GERAL.....	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	20
OUIDORIA DE CONTAS.....	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	20
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	21
ATOS DIVERSOS.....	21
Resenhas de Distribuição	21
Editais	22
Despachos.....	22
Informações.....	25
Atos de Alerta Municipais.....	25
Relatório de Gestão Fiscal	25
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	25
ATOS NORMATIVOS.....	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	26
GP - Portarias.....	26
LICITAÇÕES E CONTRATOS	27
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público de Contas.....	28
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	28
Auditores – Coordenadores de Gabinete	28
Inspetorias de Controle Externo.....	28
Administrativo	28

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 696736/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ROBERES RIVELINO DA SILVA, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1549/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 8.666/1993. Revogação do edital inquinado de ilegalidade. Consequente perda do objeto. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Stel – Sistemas Eletrônicos Ltda., em face do Município de Alvorada do Sul, na qual narra supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 09/2020, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para a execução do projeto elétrico e luminotécnico do lago III, e na Tomada de Preços nº 10/2020, para a contratação de pessoa jurídica especializada na execução de reordenação luminotécnica de pontos do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, monumentos históricos e áreas públicas.

Conforme o requerente os editais exigiram para a qualificação econômico-financeira o índice de endividamento máximo de 0,50, sem que fosse permitido o suprimento de tal índice mediante a apresentação de capital social ou patrimônio líquido mínimo que pudesse assegurar a higidez financeira da proponente.

No decorrer do processo o Prefeito Municipal Sr. Marcos Antonio Voltarelli e o Presidente da Comissão de Licitações Roberes Rivelino da Silva informaram que o edital foi cancelado, afirmando não ter havido nenhum prejuízo ao erário e nem ao denunciante.

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 493/21 (peça 82), pela perda do objeto da representação e a extinção do processo sem o julgamento do mérito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 259/21 (peça 83).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O encerramento do certame licitatório inquinado de ilegalidade, não obstante, o objeto possuir caráter de direito indisponível, por se tratar de direito público, ocasionou óbice à preliminar de admissibilidade da representação, em face da perda do objeto, cuja consequência é o arquivamento, nos termos do art. 276, §5º combinado com o art. 282, §2º do Regimento Interno.

Motivo pelo qual acolho as manifestações da Instrução 493/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer 259/21 do Ministério Público de Contas pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento do presente processo de Representação da Lei 8.666/1993, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 276, §5º combinado com o art. 282, §2º do Regimento Interno.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do presente processo de Representação da Lei 8.666/1993, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 276, §5º combinado com o art. 282, §2º do Regimento Interno.

II – determinar o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 182132/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, LUIZ AUGUSTO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1550/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

As contas do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, com sede no Município de Curitiba, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. Luiz Augusto Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 704/21 (peça n.º 33), concluindo pela regularidade das Contas do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL.

Registre-se, também, que no Relatório de Controle Interno apresentado pelo Agente designado pela Entidade houve manifestação no sentido da regularidade da presente Prestação de Contas.

No mesmo sentido, na manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE (peça n.º 32), fundamentada no art. 157, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, registrou-se que não foram realizadas fiscalizações cujos achados pudessem impactar a análise da prestação de contas anual da Casa Civil, sendo as recomendações tratadas em processos apartados[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 385/21 – 4PC (peça n.º 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, acompanhando a Unidade Técnica.

VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Silva, CPF 022.256.479-25, Gestor no exercício.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Augusto Silva, CPF 022.256.479-25, Gestor no exercício; e

II- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. PROCESSO Nº: 304513/21, além daqueles informados no Relatório anual (peça n.º 32).

PROCESSO Nº: 301517/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, OTAMIR CESAR MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1553/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara.

Em virtude da Lei Estadual nº 18.375/2014[1], não houve orçamento aprovado para o FEAP no exercício.

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2016	280451/17	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	-	Em trâmite (no GCAML desde 30/06/2021)

O primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 38/18[2], indicou a existência de apontamento no Relatório Anual de Fiscalização elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE[3], superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual constou a recomendação para que fosse efetuado o encerramento das contas contábeis do Fundo e o cancelamento do seu CNPJ, diante do disposto no art. 1º, inciso II, e no art. 2º da Lei Estadual nº 18.375/2014[4].

A CGE explicitou que, em decorrência da Lei Estadual nº 18.375/2014, o FEAP deixou de ter natureza contábil e passou a ser fonte de receita vinculada.

Informou, em relação aos efeitos desse diploma legal, que, no bojo da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, envolvendo o Fundo Especial de Segurança Pública, havia sido determinada a instauração de incidente de inconstitucionalidade, autuado sob nº 997530/16.

Segundo a CGE, embora a origem do incidente fosse outro Fundo, a essência do expediente seria a ilegítima desvinculação dos recursos, o que também se aplicaria ao FEAP, razão pela qual encaminhou os autos para deliberação acerca do sobrestamento deste feito até o julgamento do incidente de inconstitucionalidade ou do prosseguimento da análise da prestação de contas.

Mediante o Despacho nº 936/18-GCILB[5], o processo foi sobrestado.

Após sucessivas prorrogações do sobrestamento (Despachos nº 960/19-GCILB[6] e nº 1254/20-GCILB[7]), a unidade técnica, por meio do Despacho nº 16/21-CGE[8], noticiou que houve o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, com trânsito em julgado em 22/01/2021.

À vista disso, determinou-se, pelo Despacho nº 77/21-GCILB[9], o prosseguimento do feito.

No Despacho nº 22/21[10], a CGE expôs ter restado dúvida quanto ao alcance, em relação ao FEAP, da inconstitucionalidade declarada no Acórdão nº 3363/20-STP, visto ter havido referência ao art. 1º, inciso VII, da Lei Estadual nº 18.375/2014[11].

Por intermédio do Despacho nº 158/21-GCILB[12], foi esclarecido que, “em que pese apenas o inciso VII, do artigo 1º, da Lei n.º 18.375/14 ter sido declarado inconstitucional, pois objeto do Incidente, também foram declarados inconstitucionais o artigo 1º, caput, o artigo 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual n.º 18.375/2014 e os §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual n.º 17.579/2013, alterados, em parte, pela Lei Estadual n.º 18.468/2015, os quais tinham aplicabilidade sobre todos os Fundos listados nos incisos do artigo 1º”.

Oportunizado o contraditório, o FEAP e o seu gestor, Senhor Norberto Anacleto Ortigara, apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 56-61 e replicados às peças 63-68.

Instada a manifestar-se, a 7ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 24/21[13], houve por bem afastar a recomendação de encerramento das contas contábeis e de cancelamento do CNPJ do FEAP, fazendo a ressalva, contudo, de que “seja acompanhada a efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação alterada, observando seu restabelecimento as condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA”.

A CGE emitiu a Instrução nº 705/21[14], na qual concluiu pela regularidade das contas com ressalva, em congruência com o opinativo da Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 542/21-2PC[15], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a prestação de contas foi protocolada em 27/04/2018[16], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[17].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CGE informou que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

A única restrição apontada na instrução processual diz respeito à recomendação sugerida no Relatório de Fiscalização[18], para que fosse efetuado o encerramento das contas contábeis do Fundo e o cancelamento do seu CNPJ, diante do disposto no art. 1º, inciso II, e no art. 2º da Lei Estadual nº 18.375/2014[19].

Entretanto, pelo Acórdão nº 3363/20-STP[20], foi reconhecida a inconstitucionalidade desses dispositivos legais, o que levou a Inspeção a adequadamente concluir pelo afastamento da recomendação.

Não obstante, a unidade de fiscalização manifestou-se pela ressalva de que “seja acompanhada a efetiva destinação e utilização dos recursos a fim de aferir sua adequação a legislação alterada, observando seu restabelecimento as condições anteriores, especialmente os recursos financeiros constantes no Fundo, quando das transferências ocorridas à SEFA”.

Tenho, contudo, que, em relação às consequências advindas da aplicação dos dispositivos reconhecidos como inconstitucionais, não é cabível a aposição de ressalva às contas do Fundo, visto que sua gestão somente se submeteu aos ditames da lei então vigente.

Aliás, consoante já dito, no exercício em exame, não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial.

Vale salientar, ainda, que as questões relativas à operacionalização dos fundos especiais e à sua gestão orçamentária são objeto de determinações e recomendações nas contas do Governador do Estado dos exercícios de 2018[21] e 2019[22], cujo cumprimento deverá ser verificado nas suas próximas contas anuais.

Por esses motivos, entendo que as contas do FEAP do exercício de 2017 podem ser julgadas regulares sem ressalvas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[24], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Norberto Anacleto Ortigara; e

II- determinar, que após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “**Súmula:** Determinação para que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.”

2. Peça 26.

3. Peça 25.

4. “Art. 1.º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

II - Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;

(...)

Art. 2.º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)”

5. Peça 27.

6. Peça 31.

7. Peça 34.

8. Peça 37.

9. Peça 38.

10. Peça 40.

11. “Art. 1.º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;”

12. Peça 41.

13. Peça 73.

14. Peça 74.

15. Peça 75.

16. Peça 2.

17. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

18. Peça 25.

19. “Art. 1.º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

(...)

II - Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;

(...)

Art. 2.º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988. (Redação dada pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1.º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988. (Incluído pela Lei 18468 de 29/04/2015)

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)”

20. Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

21. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 407742/19. Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP (por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo; divergiram os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães):

“V – RECOMENDAÇÕES: Diante dos apontamentos constantes do presente julgamento, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

(...)

iii) que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRH) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON).”

22. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 221428/20. Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso):

“II - RESSALVAR:

(...)

(x) falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;

(...)

III - DETERMINAR:

(...)

(x) que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;

(xi) que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;

(...)

IV – RECOMENDAR:

(...)

(x) para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;”

23. “Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.”

24. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

25. “Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 262701/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1554/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Fundo de Equipamento Agropecuário. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, referente ao exercício de 2019, sob responsabilidade do senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e representante legal do FEAP.

O fundo não possui previsão orçamentária para o exercício de 2019, pois com o advento da Lei Estadual nº 18.375/2014 o fundo deixou de ter natureza especial contábil, passando a se tornar uma fonte de receita[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte[2]:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2018	272936/19	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	-	Sobrestado

A 6ª Inspeção de Controle Externo – ICE, superintendida pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, através do Relatório de Fiscalização Anual (peça 27), concluiu pela “necessidade de sobrestamento do julgamento da prestação de contas anual do fundo, da mesma forma como nos anos anteriores, enquanto não houver o julgamento do processo de incidente de inconstitucionalidade n.º 997530/16, o qual trata, em essência, da necessidade de restauração do FEAP à condição de fundo especial.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante a Instrução 610/20 (peça 28), aduziu que “deve ser considerado o posicionamento da 6ª Inspeção de Controle Externo, no sentido de que o processo deve ser sobrestado (...).”

Pelo Despacho 1223/20 (peça 30) determinei o sobrestamento do processo até que houvesse decisão definitiva no processo nº 997530/16.

Com o julgamento e trânsito em julgado do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, determinei o encerramento do sobrestamento e o prosseguimento do feito.

O senhor Norberto Anacleto Ortigara apresentou defesa nas peças processuais 49 a 61.

Instada a se manifestar, a 6ª ICE expediu a Instrução 9/21 (peça 66) mediante a qual opinou pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a FEAP não retornou à condição de fundo público. Sugeriu, ainda, a emissão de recomendação “para que a SEAB tome providências, inclusive com a comunicação ao Excelentíssimo Governador para que seja providenciada a alteração/revogação da Lei Estadual nº 18.375/2014, para que o FEAP retorne a ser um fundo”.

A CGE (Instrução 555/21, peça 67) corroborou o opinativo da Inspeção de Controle Externo.

Da mesma forma entendeu o Ministério Público de Contas (Parecer 476/21, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2020 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[3].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2019	23/05/2019	Dentro do Prazo
2º	30/09/2019	23/09/2019	Dentro do Prazo
3º	31/01/2020	14/01/2020	Dentro do Prazo

A CGE não detectou impropriedades na análise nas contas, além da indicada pela 6ª Inspeção de Controle Externo.

A Inspeção sugeriu a ressalva das contas em decorrência do fato de que o Fundo de Equipamento Agropecuário não retornou à condição de fundo público.

Conforme relatado, pela Lei Estadual nº 18.375/2014 o Fundo de Equipamento Agropecuário deixou de ser um fundo especial contábil e passou a ser uma “fonte vinculada de receita”[4].

Ocorre que foi instaurado nesta Corte de Contas o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, que tratou dos dispositivos da Lei Estadual 18.375/2014 e ensejou o sobrestamento do presente feito.

O incidente de inconstitucionalidade foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas em 18 de novembro de 2020, tendo a decisão transitado em julgado em 22/01/2021. Veja-se o que decidiu o Acórdão 3363/20-TP:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE o incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 6º, do artigo 2º, da Lei Estadual nº 17.579/2013 e dos artigos 1º, inciso VII e 2º e seu Parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.375/2014, alterados, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do artigo 78 §4º, da Lei Orgânica desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento da representação à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito do que determina o artigo 409 do Regimento Interno;

III – determinar, por fim, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

Determinado o prosseguimento do processo, o senhor Norberto Anacleto Ortigara, Secretário de Estado da Secretaria da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e representante legal do FEAP, apresentou razões de contraditório.

Alegou o responsável, em síntese, que as contas do FEAP referentes ao exercício de 2019 não deveriam ser consideradas irregulares, porque os gestores responsáveis pela administração do fundo atuaram em estrita conformação aos ditames da Lei Estadual n.º 18.375/2014.

Informou que a SEAB solicitou à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA orientações acerca das providências necessárias para a restauração do FEAP à condição de fundo. Para comprovar, juntou ao processo a solicitação inicial encaminhada à SEFA e algumas informações técnicas da SEFA.

Assiste razão ao responsável. Em relação às consequências advindas da aplicação dos dispositivos reconhecidos como inconstitucionais, não é cabível a oposição de ressalva às contas do Fundo, visto que sua gestão somente se submeteu aos ditames da lei então vigente.

Além disso, conforme pontuou a 6ª ICE, foi possível observar que foram adotadas medidas para o restabelecimento do FEAP à condição de fundo público.

Vale salientar, ainda, que as questões relativas à operacionalização dos fundos especiais e à sua gestão orçamentária são objeto de determinações e recomendações nas contas do Governador do Estado dos exercícios de 2018[5] e 2019[6], cujo cumprimento deverá ser verificado nas suas próximas contas anuais.

Por esses motivos, entendo que as contas do FEAP do exercício de 2019 podem ser julgadas regulares sem ressalvas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, exercício de 2019.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Equipamento Agropecuário - FEAP, exercício de 2019; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relatório de Fiscalização – peça 27, página 5.

2. Informação retirada da Instrução 610/20 – CGE, peça 28.

3. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

4. “Lei Estadual nº 18.375/2014.

Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas: (...)

II - Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;”

5. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 407742/19. Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19-STP (por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo; divergiram os Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Fernando Augusto Mello Guimarães);

“V – RECOMENDAÇÕES: Diante dos apontamentos constantes do presente julgamento, RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

(...)

iii) que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);”

6. Prestação de Contas do Governador do Estado nº 221428/20. Acórdão de Parecer Prévio nº 689/20-STP (unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedrosa);

“II - RESSALVAR:

(...)

(x) falta de repasse dos recursos com fonte vinculada aos Fundos Especiais;

(...)

III - DETERMINAR:

(...)

(x) que o Estado do Paraná proceda à imediata abstenção de incorporação dos eventuais superávits financeiros das fontes vinculadas aos Fundos Especiais para o Tesouro Geral do Estado;
(xi) que o Estado do Paraná promova de forma imediata a plena operacionalização dos Fundos Especiais para os quais não vêm sendo alocados recursos específicos;
(...)
IV – RECOMENDAR:
(...)

(x) para que o Estado do Paraná realize adequações quanto à gestão orçamentária dos Fundos Especiais, de modo a efetuar-se o repasse integral dos valores afetados às suas finalidades específicas;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 159351/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: LETICIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1555/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

EXERCÍCIO DE 2020. ART. 16, I, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, da Procuradoria Geral do Estado, de responsabilidade de LETICIA FERREIRA DA SILVA.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que informou que o achado relativo à representação judicial das instituições de ensino superior estaria sendo submetida ao processo de Homologação de Recomendações n.º 710771/20, não havendo o que propor na presente prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 574/21, peça 28).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas corroborou o opinativo das unidades instrutivas (Parecer 340/21 – 4PC, peça 29). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 158/2021 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020).

Conforme se infere da instrução, o achado de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, relativo à representação judicial das entidades de ensino superior foram submetidos ao processo de Homologação das Recomendações, autos n.º 710771/20.

Assim, acompanho a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela regularidade da prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Leticia Ferreira Da Silva.

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Leticia Ferreira Da Silva.

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de julho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 296054/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ZILMAR RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

DESPACHO: 534/21

Vieram conclusos para julgamento após a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Da análise do feito, verifico que há informação na autuação de falecimento do interessado DINOCARME APARECIDO LIMA, EM 2019.

Ocorre que os opinativos técnicos versam sobre a possibilidade de devolução solidária de valores que inclui o interessado, motivo pelo qual entendo imprescindível a regularização do polo processual, sob o risco de nulidade absoluta de eventual decisão.

Neste sentido determina o Art. 110 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Assim, antes da análise do feito é necessário que seja regularizado o polo processual, oferecendo aos herdeiros a oportunidade de ter ciência dos opinativos.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do inventariante do espólio do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, a fim de que, caso deseje, manifeste interesse na sucessão processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 156560/02

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICIPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 538/21

Tratam os presentes autos de Representação na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação 6085/2019 e Despacho 476/20 opina pelo encerramento do processo diante da inexistência de pendências.

O Prefeito municipal de Grande Rios, o Sr. Antônio Claudio Santiago, requer a baixa de responsabilidade de Gilberto Antônio Ricieri e a consequente emissão de certidão liberatória.

Determino o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para a expedição de certidão liberatória e após retorno à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da ação 165/2001.

Gabinete, em 07 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 463803/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 540/21

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para verificação de ocorrência de pagamento em duplicidade conforme exposto na Petição com certidão de juntada sob nº 356050/21 (peças 201 e 202), apresentada pelo Sr. Joel de Oliveira.

Após, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas (MPC) para novo parecer face os documentos apresentados e devidamente recebidos nas peças (196 a 202).

Por fim retornem conclusos ao gabinete do relator.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de julho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 152760/16

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CLAUBI OSORIO WOLFF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARCO ANTONIO MICHNA, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, SILVANA FERREIRA

DESPACHO: 541/21

Tendo em vista o Recibo de Petição Intermediária nº 211841/21 (peças 58 a 60), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução, e, após colha-se o novo opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de junho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 385653/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 561/21

Representação. Lei 8.666/93, com solicitação de medida cautelar. Pela negativa da medida cautelar proposta. Pelo não recebimento da Representação da Lei nº. 8.666/93. Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pela advogada, Dra. Camila Paula Bergamo, OAB-SC sob nº 48558, com escritório profissional à Rua Doutor Maruri nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, por meio da qual aponta suposta irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 046/2021 do Município de Ribeirão Claro - PR, cujo objeto é "...a possível aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para serem utilizados nos veículos que compõem a frota municipal.", conforme cópia do edital juntado à peça 05.

Segundo indica a requerente, existem supostas irregularidades, constantes nas cláusulas 11.8.2 e 11.8.3, que restringem de forma significativa o número de participantes na licitação. Resumidamente, tais irregularidades consistem em:

(i) Apresentação de certificado de garantia pelo fabricante: tal fato acarretaria, segundo a requerente, na vinculação de garantia de terceiros alheios a disputa. Tal exigência afetaria empresas que trabalham exclusivamente importados, haja vista que, segundo a requerente, "...completamente inviável conseguir referida certificação com as fabricantes internacionais...";

(ii) DOT inferior a 06 meses: segundo esclarece a requerente, "O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.". Em razão dos fatos que entende, a requerente, como irregulares, ao final solicita o cancelamento/suspensão imediato do Pregão Eletrônico nº. 046/2021, do Município de Ribeirão Claro/PR e sugere a emissão de determinações.

Inicialmente, nota-se que a Ilustríssima Advogada, apesar das dezenas de Representações da Lei 8.666/93 que protocolou neste Tribunal de Contas, busca reiteradamente discutir matérias que encontram entendimento consolidado neste TCE/PR. Nesse sentido, a primeira irregularidade, referente a "exigência de garantia do fabricante", deve ser analisada no contexto de que é destinada, conforme edital, tão somente ao "licitante detentor da proposta qualificada em primeiro lugar", o que não restringe a participação de qualquer interessado. O entendimento da possibilidade de tal exigência já se encontra consolidado, conforme se verifica no Acórdão nº. 1045/16-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral.

Do mesmo modo, adentrando na outra suposta irregularidade, relacionada a data de fabricação dos pneus (DOT) inferior a 06 meses, esclareço a questão também apresenta entendimento consolidado deste Tribunal de Contas no sentido de que é uma exigência válida. Mais uma vez, cito o Acórdão nº. 1045/16-STP.

Diante do relatado, constatada a ausência dos pressupostos que legitimam a medida, indeferido o pedido cautelar.

De igual sorte, diante do posicionamento consolidado deste Tribunal de Contas, entendo pelo não recebimento desta Representação.

Por fim, considerando os inúmeros processos protocolados neste TCE/PR, pela Advogada Dra. Camila Paula Bergamo, OAB-SC sob nº 48558, faz necessária a comunicação a Ordem dos Advogados – Seção PARANÁ (OAB/PR), para que, nos termos do art. 10, §2º da Lei 8906/94[1] verifique a existência de registro nessa seção ou, não havendo, adote as medidas que entender pertinentes.

Diante do exposto, determino:

(i) Remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência do despacho;

(ii) A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Emissão de ofício à Ordem dos Advogados do Paraná (OAB-PR), relacionando todos os processos que a advogada Dra. Camila Paula Bergamo, OAB-SC sob nº 48558, é parte ou procuradora, a fim de que seja verificada a existência de registro suplementar da advogada na OAB-PR, nos termos do art. 10, §2º da Lei 8.906/94;

b) Após a emissão do ofício e os atos de comunicação pertinentes aguardar os prazos legais;

c) Após, encerre-se e arquive-se.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral. § 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

PROCESSO N.º: 316166/18

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 570/21

Tendo em vista a petição e justificativas protocoladas junto às peças 35 e 36 dos presentes autos de Ato de Inativação, encaminhe-se novamente o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para derradeira apreciação e após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 5 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 396426/21

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 572/21

Trata-se de Requerimento Externo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual solicita cópia integral do processo 743099/18 apensado no Recurso de Revista 282672/20, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0046.19.007601-1.

Os autos foram remetidos a esse Gabinete por meio do Despacho 1794/21 do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desse Tribunal, Dr. Fábio Camargo.

Deiro o pedido, nos termos do art. 32, inciso IV do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos fins.

Após determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 6 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 342934/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLOVIS GALVAO PATRIOTA, JUDITE DE ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO: 575/21

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Adrianópolis, representado por seu Prefeito, Sr. Alcides Rodrigues Bassate, e regularmente julgado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal por meio do Acórdão 1262/21-STP.

Ocorre que foi protocolada a Petição Intermediária nº 408980/21 (Peças nº 69 a 73) onde constam documentos pertinentes a fase de execução da referida Decisão Colegiada deste Tribunal.

Assim, preliminarmente, remeta-se o feito a Secretaria do Tribunal Pleno - STP para conclusão dos procedimentos vinculados ao controle de prazo e certificação de trânsito em julgado.

Após, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que se proceda a (i) análise da petição acostada na Peça nº 70 e os documentos juntados nas Peças nº 71 a 73 e para que se (ii) adote os demais procedimentos de praxe.

Gabinete, em 6 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 325439/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONETE DO ROSARIO SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 580/21

Tratam os presentes autos de exame de legalidade do Ato de Inativação da servidora Sra. Leonete do Rosário Santos, servidora do Município de Paranaguá, concedido pela Portaria nº 08/2014 (peça 10), com fundamento no art. 40, § 1º, III, 'b' da CF/88.

Tendo em vista o contido no Parecer nº. 185/21 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 44), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que:

i) Inclua no polo passivo e cite o Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), assim como promova a inclusão e citação das integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco e Marcia Regina Das Neves, para que tomem conhecimento e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de nova omissão da Paranaguá Previdência em atender à diligência objeto dos presentes autos;

ii) Inclua no polo passivo e cite os servidores da autarquia previdenciária responsáveis pelo atendimento às determinações desse Tribunal de Contas, Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios e ainda, Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária;

iii) Inclua no polo passivo e cite a seguradora, Sra. Leonete do Rosário Santos, CPF nº 587.956.779-68, portadora do RG nº 4.258.051-1/PR, a fim de que passe a figurar como interessada nos presentes autos;

iv) Intime a Sra. Adriana Maia Albini, para que se manifeste quanto ao contido nos autos, sob pena de aplicação de multa administrativa, em razão da conduta omissiva praticada reiteradas vezes no curso do presente expediente;

v) Intime a Paranaguá Previdência, de forma derradeira, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a autarquia manifeste-se sobre as inconsistências no cálculo dos proventos indicados na Instrução nº 3484/20-CAGE (peça 14), e, se for caso, retifique o valor dos proventos concedidos à Leonete do Rosário Santos; bem como para que esclareça a ausência de contribuição previdenciária no período de julho a dezembro de 2006.

Gabinete, em 6 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 298939/21

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

DESPACHO: 585/21

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interposto pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com objetivo de sanar, em seu entendimento, omissões e contradições que teriam ocorrido no Despacho nº 453/2021 (peça 23).

Com efeito, em apertada síntese, alega o embargante, em sua petição juntada à peça 28, que as omissões e contradições decorreram de:

(i) Não enfrentamento, no mencionado Despacho, sobre os argumentos referentes ao descumprimento do Edital pela empresa SIMPRESS;

(ii) Despacho foi omisso quando deixou de considerar que o próprio MPPR renovou o Contrato de prestação de serviços de solução impressão, fotocópia e digitalização até 27/07/2021. “Logo, ausente a suposta urgência alegada pelo MPPR na conclusão do certame.”;

(iii) “Por fim, o r. despacho foi contraditório, pois um dos fundamentos do indeferimento do pleito cautelar foi de possível prejuízo na execução do Contrato nº. 11/2021. Contudo, o Contrato não está em execução, justamente em razão da vigência nº. 004/2021 até 27/07/2021.”.

Ao final, requer o embargante que sejam sanadas as omissões e contradições, além da atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração.

É o relato.

Primeiramente, esclareço que os presentes Embargos de Declaração seguirão o rito do art. 490, §4º do Regimento Interno.

Preliminarmente, ainda, consigno que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada por parte legítima, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mérito, contudo, verifica-se que, ao contrário do que aponta o embargante, não há qualquer omissão ou contradição no conteúdo do despacho embargado (Despacho nº. 453/2021), pelas razões a seguir expostas.

A saber, uma simples leitura de referido despacho é suficiente para afastar as alegações do embargante, tendo em vista que tão-somente negou a medida cautelar proposta, sem adentrar no mérito da procedência ou não das alegações propostas, em razão de entender que um dos requisitos de deferimento de tal medida, o periculum in mora, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, não foi, no entender deste Relator, preenchido.

As questões atinentes a supostas irregularidades indicadas na petição inicial, inclusive o suposto não atendimento do Edital pela empresa vencedora da licitação, serão objeto da análise aprofundada no mérito desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Quanto a suposta inexistência de urgência de continuidade da licitação pelo Ministério Público do Paraná, em razão da vigência do Contrato nº. 004/2021, entendo que busca o requerente, inadequadamente, adentrar no mérito da presente Representação da Lei 8.666/93.

Ressalto que diante dos fatos narrados, os motivos que desencadearam a celebração de contrato emergencial, fundamentado no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, também serão oportunamente discutidos na análise do mérito destes autos.

Importante destacar que a regra que rege as contratações públicas é a licitação, nos termos do art. 2º, da Lei 8.666/93. Dessa forma, a existência de contrato emergencial não tem o condão de afastar a necessidade de licitação nos casos previstos em lei.

Sobre a suposta contradição referente a não estar em execução o Contrato sob nº. 11/2021, entendo que os fatos narrados pelo embargante não merecem prosperar.

Conforme indicado no Despacho nº. 453/21, deste Relator, as informações sobre o Contrato nº. 11/2021, foram extraídas do site da Transparência daquele órgão Ministerial. Inclusive, conforme consulta realizada pela assessoria deste Gabinete, há empenhos emitidos em razão do citado Contrato nº. 11/2011.

Nesta senda, uma vez constatada a ausência de omissão ou contradição no despacho embargado (Despacho nº 453/21), tenho que carecem de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490, §4º, do Regimento Interno, NÃO DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Despacho nº 453/21.

Ciência ao Ministério Público de Contas.

Após, determino remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para continuidade das diligências contidas no “item 2” do Despacho nº. 453/21.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 276850/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 586/21

Retorna o presente em razão da petição recursal (Petição Intermediária nº 385424/21 – Peça nº 144) interposta pelos Srs. VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA e ARISTIDES SANT'ANA STELA NETO contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 1068/21 – Segunda Câmara (Peça nº 141).

De início, verifica-se que não restou observado o prazo de 15 (quinze) dias[1] para a interposição do recurso objeto de exame.

A saber, analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2550, de 31/05/2021, considerando-se publicado no dia útil seguinte, 1º/06/2021, conforme Certidão de Publicação DETC - 7310/21 - DG (Peça nº 142).

À vista disso, o início da contagem do prazo processual para interposição de recurso se deu no dia 02/06/2021, excluindo-se o dia do começo, nos termos do art. 386 do Regimento Interno, de modo que o prazo final para o manejo recursal ocorreu no dia 24/06/2021, nos moldes do art. 385, §1º, do Regimento Interno, momento anterior, pois, à Petição Intermediária nº. 385424/21 (Peça nº 144), cuja juntada ocorreu no dia 25/06/2021.

Portanto, uma vez demonstrada a intempestividade na interposição do sucedâneo recursal, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber a presente peça recursal, alicerçada no art. 477[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

PROCESSO N.º: 292213/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

DESPACHO: 588/21

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO contra o MUNICÍPIO DE TIBAGI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 67/2021, Processo nº 77/2021, cujo objeto se consubstanciava na aquisição de instrumentos musicais.

Aduz o Representante que teve a sua participação no certame obstada indevidamente, via sistema, por não se tratar de ME/EPP, a despeito de não conter, no edital licitatório, tal exclusividade de participação.

À vista disso, considerando que o cadastro efetuado no sistema diverge das regras previstas no edital, requereu em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, e, ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais.

A representação foi instruída com os documentos de identificação da representante e respectiva procuração, edital do Pregão Eletrônico nº 67/2021, impugnação ao edital e respectivo parecer jurídico emitido pelo município de Tibagi, assim como pelo pedido de anulação e parecer jurídico com a correspondente negativa.

Ato contínuo, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, intimou-se a municipalidade para manifestação prévia, nos termos do Despacho nº 355/21 - GCNB (Peça nº 13).

Instado a se manifestar, o Município de Tibagi apresentou suas razões preliminares (Peça nº 17 e 18), por meio das quais afirmou que: a) o erro referente ao lançamento de licitação exclusiva regional foi corrigido, nos termos do pedido de impugnação; b) no que toca à participação exclusiva de ME e EPP, consignou que o certame observou as regras dispostas na Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim, retornam os autos para exame das razões apresentadas.

É o breve relatório.

Passa-se agora à análise da medida cautelar pleiteada.

Como se sabe, a concessão de medida cautelar de providência pedida pela parte do processo qualifica-se como medida de excepcionalidade e só se justifica em face de situações que se ajustem à plena demonstração de seus pressupostos[2], quais sejam: demonstração da plausibilidade ou aparência do direito substancial invocado no pedido rescisório, com a existência de prova inequívoca do direito alegado, substancializado pelo fumus boni juris, assim como o perigo de que a demora na apreciação do feito cause danos ao direito da parte, materializado pelo periculum in mora. Desse modo, sem que concorram esses dois requisitos - necessários e insupríveis, não se legitima a concessão da medida liminar.

Nesse contexto, dá análise do contido nos autos, verifica-se que não houve, por parte da Representante, a plena demonstração dos pressupostos – repita-se: necessários e insuprimíveis – para a concessão de medida de excepcionalidade, ao passo que os fundamentos invocados não correspondem à correta interpretação das normas que regem a matéria e, portanto, não estão aptos a justificar o provimento postulado, o que impõe a negativa da cautelar pretendida.

Deixo, portanto, de conceder o pedido cautelar pleiteado.

Seguindo-se à análise da Representação, mister se faz ressaltar que, muito embora haja sido retirado do edital do citado certame a previsão de exclusividade para licitantes microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas localmente, este Tribunal de Contas consolidou o entendimento, por meio do Prejulgado n.º 27[3], de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado.

Ademais, o referido documento, de igual forma, estabelece que, consoante disposto no artigo 48, II(4), da LC n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de MEs e EPPs sempre que os valores dos itens ou lotes submetidos à competição sejam inferiores ou iguais ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Anote-se, ainda, que para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o citado limite, a administração deve reservar uma cota de 25% para disputa apenas entre as MEs e EPPs.

Ou seja, a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/14 na Lei Complementar n.º 123/06, tornou-se compulsória para todos os entes federativos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a realização de procedimento reservado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, nos termos do já citado art. 48, inc. I, da LC n.º 123/2006.

À vista disso, compulsando os autos, verifica-se que a licitação em voga previu no edital, em seu item 18.1, o valor máximo do certame em R\$ 88.575,00 (oitenta e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais), sendo que a contratação se daria pelo menor preço ofertado por item e apresentado na proposta final da licitante vencedora, nos termos do item 18.2 do citado edital. Ou seja, em razão da divisão por item, depreende-se que o edital respeitou o regramento atinente à matéria.

Portanto, considerando as informações constantes do feito, conclui-se que o presente certame observou o regramento legal no que tange à participação exclusiva de ME e EPP, notadamente no tocante ao disposto nos artigos 44 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Logo, deixo de conceder o pedido cautelar, uma vez que não foram demonstrados fumus boni iuris e o periculum in mora, assim como, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento do presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
 - b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
 - c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
 - d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.
Gabinete, em 7 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. [...]

3. PREJULGADO Nº 27. Assunto: posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de se restringir a participação, em procedimento licitatório, às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344760.pdf>

4. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



PROCESSO N.º: 388881/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIELE SEFFRIN

DESPACHO: 589/21

Considerando que as irregularidades elencadas na petição inicial teriam sido corrigidas pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-PR), além de ter ocorrido suspensão da abertura do certame, conforme informou o órgão às peças 11 a 13, entendendo pertinente, antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da presente Representação, a manifestação da parte Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o interesse na continuidade de tramitação do presente feito.

Assim sendo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, com esteio no art. 351, do Regimento Interno:

I) proceder a intimação da Empresa SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS e de sua Procuradora, Dra. Gabriele Seffrin, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, considerando a urgência que a medida requer, contados da data da disponibilização da comunicação eletrônica[1], sobre os termos deste Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 386, III do Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 382450/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: VIAJO TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS

DESPACHO: 591/21

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por VIAJO TRANSPORTES LTDA ME, dando conta de possíveis irregularidades no Contrato n.º 139/2018 firmado com o MUNICÍPIO DE LONDRINA, decorrente do procedimento licitatório Pregão n.º 22/2018, cujo objeto se consubstanciava na prestação de Serviços de Transporte Urbano para o Município de Londrina.

Informa a Representante que protocolou pedido de repactuação sobre o valor contratado em novembro de 2020, o qual, após tramitar perante os órgãos administrativos municipais, foi, ao final, negado, sob o argumento da ocorrência da preclusão lógica, em virtude da assinatura de prorrogação contratual, sem qualquer ressalva quanto aos valores da avença.

Afirmou que a manutenção do equilíbrio contratual é direito constitucional garantido à contratada, com a respectiva garantia de manutenção do lucro de sua proposta durante todo contrato, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A defesa aduziu, ainda, que o "prestador do serviço que é leigo no assunto entende que é seu esse um direito líquido e certo, não havendo de sua parte conhecimento jurídico para saber que a Procuradoria Jurídica adota ENTENDIMENTO (NÃO LEI) DE APLICAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA".

Ao final, considerando ainda o princípio da boa-fé que norteia o contrato, requereu a revisão da decisão e total procedência do pedido de repactuação.

A presente Representação é instruída com a peça inaugural representativa, Contrato Administrativo n.º 139/2018, edital do Pregão Eletrônico n.º 22/2018 e demais documentos atinentes ao pedido de repactuação.

É o breve relatório.

Mister se faz ressaltar, preliminarmente, que, nos termos do § 1º[2] do art. 276 do RITCE/PR, a comprovação da legitimidade do Representante é requisito subjetivo imprescindível de admissibilidade de Denúncias ou Representações dirigidas a este Tribunal de Contas, cuja falta enseja a extinção do processo sem o exame de seu mérito.

Pois bem. Dá análise do contido nos autos, verifica-se que não há elementos documentais capazes de comprovar a legitimidade das procuradoras signatárias da peça inaugural, pois, ausente o instrumento de mandato, a fim de que se comprove os poderes de representação em relação à empresa ora Representante.

Ademais, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos acerca do caso em tela, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por ofício, o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados;

b) INTIMAR, por comunicação eletrônica, as advogadas signatárias da petição representativa para que tragam aos autos o respectivo instrumento de mandato, por meio do qual se possa aferir os poderes de representação em relação à empresa Representante.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 436095/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 774/21

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, por meio de seu Presidente Sr. João Carlos Machado de Andrade, noticiando supostas irregularidades atinentes à falta de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, pela Municipalidade, considerando que os servidores são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Alega que os fatos ocorreram na gestão 2013/2016, sob responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Sanches Bueno e Alirio Cardoso.

Por meio do Despacho nº 1312/17 determinou-se a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para fins de obter maiores subsídios à admissibilidade do feito, considerando que a “falta de repasse de contribuições previdenciárias devidas ao INSS”, poderia estar compreendida no escopo de análise das prestações de contas municipais.

Em Instrução 1618/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o recolhimento em atraso ao INSS foi uma das causas que levou à irregularidade das contas de 2013, de responsabilidade de Luiz Carlos Sanches Buenos. Afirma que nada consta sobre o assunto nas prestações de contas relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

É o relatório.

II – Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Verifica-se que a irregularidade em exame já foi apreciada por esta Corte, consoante Acórdão nº 491/17-2ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Luiz Carlos Sanches Buenos (autos nº 255111/14):

“I- Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Conselheiro Mairinck, Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, relativas ao exercício de 2013, por seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II- Ressalvar pela ausência de parecer do Conselho do FUNDEB à respeito da aplicação dos recursos na remuneração do magistério, posteriormente ao contraditório;

III- Aplicar, contra o Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV- Condenar, o Sr. LUIS CARLOS SANCHES BUENO, a restituir ao Município o valor de R\$ 12.636,70, em virtude dos encargos devidos pelo recolhimento, em atraso, de contribuições ao INSS, a ser atualizado conforme disposto no art. 420, §1º, do Regimento Interno”

Dos autos citados, depreende-se que o devedor faleceu em 18/11/2017, tendo o Município ajuizado ação de cobrança contra o Espólio do falecido (Projudi nº 0002949-73.2018.8.16.0089), e, após o natural trâmite processual, na data de 11/09/2020, foi proferida sentença de extinção do feito, conforme trecho que se segue:

“A morte do devedor sem bens a inventariar e, portanto, sem herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido.”

Observa-se, ainda, que as contas de Alirio Cardoso (gestor do Município de 06/06/2016 a 31/12/2016), foram consideradas regulares com ressalvas, consoante Acórdão de Parecer Prévio nº 605/20 – 2ª Câmara, nada tendo sido apontado quanto às contribuições devidas ao INSS.

Constata-se, desta feita, que os fatos narrados na exordial já foram objeto de apreciação e sancionamento por esta Corte, com a adoção, inclusive, das medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário, sendo vedada a rediscussão da matéria, em atendimento ao princípio do non bis in idem.

Segundo leciona FABIO OSÓRIO MEDINA[1], “ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato”, de modo que a Administração não pode impor uma segunda sanção administrativa a quem já a sofreu, pela prática da mesma conduta.

No mesmo sentido, manifestou-se esta Corte de Contas, nos seguintes julgados:

Representação. Ação civil pública. Percepção de vencimentos sem a prestação dos serviços. Acúmulo remunerado de cargos públicos. Prescrição das multas e demais sanções pessoais. Prejudicado n.º 26 desta Corte. Medidas para o ressarcimento de valores já adotadas no Poder Judiciário. Vedação ao bis in idem. Procedência. Remessa dos autos à CGM (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1248/20-Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Sessão de 18 de junho de 2020).

Representação. Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2010. Irregularidades na contratação de serviços de saúde. Matéria objeto de Relatório de Inspeção já julgado nesta Corte. Vedação do bis in idem. Arquivamento da Representação.

(Acórdão nº 2385/17-Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Sessão de 25 de maio de 2017).

Além disso, com o falecimento de Luiz Carlos Sanches Bueno, e da consequente impossibilidade da imposição de multas, resta prejudicado o caráter sancionatório da presente Representação, razão pela qual há que se negar seguimento ao processo, pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p 274.

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)”

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)”

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)”

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)”

PROCESSO Nº: 770022/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LEANDRO FOLADOR, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 785/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. MARCO ANTONIO FRANZATO, atual Prefeito do Município de Cianorte;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação contida no item I do Acórdão nº 28/21 – Tribunal Pleno (peça 29), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, entre as quais o impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação ou acompanhamento.

Gabinete, 7 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 510411/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 786/21

Por meio do Acórdão nº 2.576/20 o Tribunal Pleno desta Corte homologou recomendações feitas pela 2ª Inspeção de Controle Externo à Agência de Fomento do Paraná S.A., derivadas de 15 achados de fiscalização.

Mediante a Informação nº 13/21 (peça 28), a unidade de controle externo, após a realização de gestões junto ao órgão fiscalizado, constatou que todas as recomendações foram integralmente atendidas.

Do exposto, autoriza-se a baixa da obrigação imposta à AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ quanto às recomendações homologadas no Acórdão nº 2.576/20 (peça 7), solicitando-se a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros.

Autoriza-se, desde já, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 7 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 233310/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 787/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015, conforme solicitado na Informação nº 2.967/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 61);

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à CMEX para nova manifestação ou acompanhamento.

Gabinete, 7 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 216770/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
PROCURADORES: VINICIUS BULIGON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 789/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 615/21 – STP (peça 91), e em atenção à Informação nº 2.998/21 – CMEX (peça 92), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 407890/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 793/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 936/21 (peça 17), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 8 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 222821/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVAN RODRIGUES, IVETE MOROSOV, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ROSIVELTO SALDANHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADORES: FABIANO ALBERTI DE BRITO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 800/21

1. Tendo sido realizados todos os encaminhamentos determinados no Acórdão nº 658/21 – Primeira Câmara (peça 74), cujo trânsito em julgado foi certificado na peça 77, e em atenção à Informação nº 2.443/21 – CMEX (peça 78), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 277865/19

ENTIDADE: PARANA ESPORTE

INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 894/21

Diante do contido no Despacho nº 431/21-CMEX[1], retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para que informe, mediante acesso ao Sistema de Cadastro Geral do Tribunal – SICAD, se foi dado cumprimento à determinação constante do item II do Acórdão nº 901/21-STP[2].

Em seguida, voltem para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 58.

2. Peça 53:

PROCESSO Nº: 206927/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO: LENDRO GALLI, SANDRA BRAGA, THALIS DE SOUZA MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 896/21

Não obstante a devida citação, pela via postal, da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba[1] e a certificação do decurso de prazo para sua manifestação[2], observa-se, às peças 8 e 11, que a entidade possui procurador constituído nos autos.

Diante disso, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação dos respectivos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 102-103.

2. Peça 104.

PROCESSO Nº: 326258/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 897/21

Considerando o decurso de prazo certificado à peça 10, determino o encerramento do presente processo. À Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 516156/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DR REGIS MARIGLIANI, EVALDO ANTONELLI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 898/21

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 54/21 - GCILB (certidão à peça 10), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 292644/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS CARNEIRO PORTO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RYAN CESAR CASTELHANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 900/21

Excepcionalmente, defiro novo pedido de dilação de prazo apresentado à peça n.º 94, oportunizando aos interessados que apresentem sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 319375/21

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, MÁRCIA BACHIXTE

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 901/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, na sua Instrução 1165/21, para a realização de diligência à origem, para que a Foz Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a legalidade do enquadramento funcional da servidora no nível 77 do plano de cargos e salários dos servidores públicos locais.

À Diretoria de Protocolo (DP), para comunicação e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 418535/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 902/21

Preliminarmente, intime-se o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ainda, no mesmo prazo, oportunizo que o denunciante emende a inicial, devendo juntar maiores elementos a fim de demonstrar o ato supostamente irregular, sob pena de não conhecimento da Denúncia, uma vez que a peça inicial não expõe com clareza os fatos, tampouco apresenta documento probatório.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 520999/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA

BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 903/21

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 469/21 (peça 52), concluiu que a determinação contida nos itens I e II do Acórdão n.º 766/21 – STP (peça 41) foi integralmente cumprida, opinando pela baixa da responsabilidade do ente interessado.

Adotando o opinativo, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Telêmaco Borba relativamente aos itens I e II do Acórdão n.º 766/21 – STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 142039/16

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CHARLES LONDON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FUNDO

ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIS FERNANDO DOLENZ, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, MACAZUMI

FURTADO NIWA, VINICIUS YUDI AIHARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 904/21

Retornam os autos com a Informação nº 2883/21-CMEX (peça 42).

Considerando que o Acórdão nº 1090/21-S1C transitou em julgado em 25/06/2021 e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou os registros pertinentes, declaro encerrado este processo, nos termos do § 4º[1] do artigo 398 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398, § 4º. Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 286244/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ

OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES

MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA

RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE,

FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME

MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO,

JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN

TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO

DA SILVA, RODRIGO GAIÃO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO

JEISS KRASOVSKI

DESPACHO: 723/21

Tendo-se em vista o teor da petição intermediária apresentada pela Ferroeste e da documentação que a acompanha (peças 147/155), mais uma vez, excepcionalmente, admito-as aos autos por compreender que possam contribuir para a análise da presente Prestação de Contas.

Assim, submeto o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste. Na sequência, à Coordenaria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 24 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 388750/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE

JACAREZINHO

PROCURADOR:

DESPACHO: 766/21

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em face de Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito do Município de Jacarezinho, com fulcro no art. 175-H, XIII, art. 267-A, §1º, art. 236 e art. 262, caput e § 1º, todos do Regimento Interno, com pedido de medida cautelar, visando cessar os aumentos dos subsídios de Prefeito e de Secretários, contrários ao art. 8º, incisos I e VIII da LC nº 173/2020, e ressarcimento dos valores pagos a maior, com aplicação de multa ao agente responsável.

Na proposta, a unidade técnica esclareceu ter realizado a fiscalização sobre a folha de pagamento municipal, com o objetivo geral de fiscalizar os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos no ano de 2021 quanto à vedação de aumentos superiores à inflação (IPCA) prevista no art. 8º, incisos I e VIII, da Lei Complementar nº 173/2020 e com o objetivo específico de interromper os pagamentos relativos ao aumento irregular.

Informou que a fiscalização é oriunda do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021 e que o Município de Jacarezinho foi selecionado tendo-se em vista o aumento percentual dos subsídios na comparação de 2020 com 2021. Disse que após a fiscalização e identificação do achado, foi enviado ao Município o apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 18509 e seu Anexo, tendo como destinatários o Prefeito Municipal e o Responsável pelo Controle Interno.

Contou que, em resposta, o Prefeito Municipal manifestou sua discordância com o achado de fiscalização, alegando que os aumentos estariam embasados em lei municipal anterior à Lei Complementar nº 173/20, a qual não poderia retroagir para atingir seus efeitos.

Assim, tendo a unidade verificado que o achado restou pendente e os pagamentos irregulares continuaram a ser realizados, apresentou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ante a irregularidade no aumento dos subsídios pagos aos agentes políticos no ano de 2021.

Afirmou que de 2020 para 2021 houve aumento de 41,30% no subsídio do Prefeito e de 51,86% no subsídio do cargo de Secretário Municipal. Esclareceu que a Vice-Prefeita ocupa o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e não está recebendo os subsídios de Vice-Prefeita que, por sua vez, teve um aumento de 203,73%.

A unidade técnica sustentou que o aumento nos subsídios não se enquadra em nenhuma das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 8º, inciso I, da LC nº 173/2020, e que a vigência da Lei Municipal 3774/20 iniciou em 13/05/2020, ou seja, após o reconhecimento da calamidade nacional ocorrida em 02/03/2020.

Argumentou que o STF reafirmou a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 e aduziu que as exceções previstas no dispositivo de lei complementar compreendem os aumentos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

Sustentou ainda que a Nota Técnica nº 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR, dispôs que o Decreto Legislativo nº 06/20 do Congresso Nacional é o ato de reconhecimento do estado de calamidade com efeito em todo o território nacional.

Aduziu que “Aumentos concedidos antes de 28/05/2020, e aqui entende-se aqueles decorrentes de atos normativos cujos efeitos (capacidade de gerar obrigação, de autorizar pagamentos) iniciaram antes dessa data, pouco importam frente ao contido na referida norma, de modo que ela não retroage. E aqui, incluem-se aqueles concedidos (pagos) entre 20/03/2020 (reconhecimento da calamidade) e 28/05/2020 (início da vigência da LC nº 173/2020).”

Sustentou que a redação do art. 2º, § 1º da LINDB considera revogados os dispositivos legais cuja eficácia tenham marco inicial 28/05/2020 e 31/12/2021 e argumentou:

“Ao vedar o aumento de remunerações dos agentes públicos até 31/12/2021, a Lei Complementar nº 173/2020, revogou tacitamente a Lei Municipal nº 3.774/2020, uma vez que esta previa a concessão de aumento de subsídios aos agentes políticos com início em 2021, sendo, portanto, incompatível com a referida lei complementar que, além de ser posterior, é hierarquicamente superior e constitucionalmente hígida segundo o STF.”

Sustentou que não se trata de retroatividade de norma, mas aplicação de lei nova aos fatos futuros, aduzindo que os aumentos nos subsídios não estavam consumados. Ressaltou também que apesar de a lei que previa os aumentos ser anterior, não possui os requisitos necessários para gerar a obrigação da entidade realizar o pagamento e o direito do agente em exigí-lo.

Ademais, a CAGE salientou que o índice de despesas com pessoal do Município de Jacarezinho estava acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º semestre de 2015 e que na data da aprovação da Lei Municipal 3.774/2020 (em 13/05.2020), o ente estava impedido de aumentar as despesas com pessoal.

Afirmou que o somatório do dano consumado e potencial chega ao valor de R\$ 459.479,91, sendo este, portanto, o valor do dano ao erário.

Requeru a concessão de medida cautelar, sustentado a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, para efeito de que sejam suspensos os pagamentos a título de aumento do subsídio ao Prefeito e Secretários Municipais ao longo do exercício de 2021, com aplicação de multa diária na hipótese de descumprimento da medida e sugestão de provisionamento contábil mensal, das respectivas diferenças, até a conclusão do presente expediente.

Ao final, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para o efeito de que sejam julgadas irregulares as contas do Prefeito Municipal, com imputação de débito dos valores pagos indevidamente e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, VI, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005.

A Presidência desta Corte determinou, então, a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, distribuição e sorteio (Despacho 1773/21, peça 15), tendo os autos vindo a este Gabinete.

II. Diante da existência de indícios de irregularidades devidamente abordados, discriminados e documentados, os fatos ora relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III. Quanto ao pedido cautelar, conforme relatado, a Lei Complementar nº 173/20, que trata do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, dispõe no art.8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; [...] – realcei.

Do dispositivo supra, denota-se que os entes da federação estariam proibidos de incrementar os subsídios e salários de membros de Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares. Ainda, conforme o texto do inciso I acima realçado, as únicas exceções a isso seriam se o incremento derivasse de sentença judicial com trânsito em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Com efeito, em que pese às proibições trazidas por tal legislação, a partir de janeiro de 2021 o Município de Jacarezinho implementou nos subsídios do seu Prefeito e Secretários os aumentos previstos pela Lei Municipal nº 3774/20, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o Mandato de 2021-2024.

Tal legislação, concedeu aumento de 41,30% no subsídio do Prefeito Municipal, o qual foi de R\$ 12.255,54 para R\$ 17.316,74 mensais, de 51,86% nos subsídios dos Secretários Municipais, os quais foram de R\$ 4.835,37 para R\$ 7.343,24 mensais, e de 203,73% no do Vice-Prefeito, que passou de R\$ 2.417,67 para R\$ 7.343,24 mensais.

Em resposta ao APA deste Tribunal, o Prefeito Municipal se mostrou contrário ao achado de fiscalização, argumentando que a legislação municipal se enquadraria na regra de exceção à proibição de aumento, ao fundamento de que seria anterior à LC 173/20, vigente desde 28/05/2020.

Sem pretender esgotar a discussão nessa fase de cognição sumária, entendo plausível a tese trazida pela unidade técnica no sentido de que os incrementos então verificados estariam com sua eficácia suspensa por força do que dispõe a LC 173/20.

Afinal, conforme consta no art. 8º da LC 173/20, a legislação anterior para prevalecer frente às proibições então elencadas deve preceder à calamidade pública decretada em 20/03/2020 pelo Congresso Nacional (DL 06/2020).

A propósito, nesse sentido, já discorreu a Procuradoria Geral do Estado no Parecer 13/2020:

Em suma, tem-se que:

a) para as hipóteses previstas nos incisos I e VI: poderá haver aplicação retroativa das vedações impostas, irradiando efeitos para o momento da decretação da calamidade pública;

b) para os demais incisos do art. 8º: são atingidos apenas os atos posteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

[...]

Assim, é possível aplicar os efeitos dos incisos I e VI do art. 8º de maneira retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, suspendendo-se os atos não enquadrados nessas hipóteses e que tenham sido editados após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, após 20 de março de 2020.[1]

Na espécie, para além da discussão acerca da retroatividade da LC 173/20 nas hipóteses em que eventual incremento salarial seja estabelecido por meio de lei de eficácia diferida, como a legislação municipal é posterior à decretação da calamidade pública, compreendo pela plausibilidade de que o pagamento no exercício de 2021 dos aumentos instituídos pela legislação municipal estejam contrários à LC 173/20.

A propósito, não se olvide que a LC 173/20 busca um reequilíbrio das finanças públicas, mediante mecanismos, dentre outros, que vedam temporariamente medidas de aumento nominal de despesas. Inclusive, mesmo que as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais contenham disposições que versem sobre as vedações estipuladas pela LC 173/20, reconhece-se a ineficácia de tais dispositivos, conforme já esclareceu este Tribunal ao responder à Consulta nº 639007/20, Acórdão nº 3255/20-STP, contexto do qual não se afasta a situação em tela. Ademais, o risco de que os valores desembolsados mês a mês não sejam recuperados, o quais, segundos os cálculos da CAGE podem chegar ao montante de R\$ 459.479,91, afigura-se suficiente a caracterizar o periculum in mora.

Assim, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo a medida cautelar a fim de suspender imediatamente os aumentos nos subsídios no Prefeito do Município de Jacarezinho e seus Secretários Municipais, determinados pela Lei Municipal nº 3774/20, facultando ao Município a reserva contábil dos valores relativos ao exercício de 2021 e ainda não pagos, até decisão final desta Tomada de Contas Extraordinária.

IV. À Diretoria de Protocolo para que:

a) comunique o Município de Jacarezinho na forma do disposto no art. 405, do Regimento Interno[2], para conhecimento e cumprimento dos termos da medida cautelar ora deferida,

b) intime o Município de Jacarezinho para apresentar suas manifestações no prazo de 15 dias, bem como cópia do ato administrativo de sustação do pagamento do reajuste concedido pela Lei Municipal nº 3774/20;

c) cite o Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, para, querendo, apresentar o seu contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 404, do Regimento Interno[3], ocasião em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, eventuais medidas adotadas para sanar a irregularidade apontada, inclusive relativas à gestão fiscal, especifique a natureza do reajuste da Lei Municipal nº 3774/20 e os períodos a que se referem, com a juntada aos autos do histórico dos reajustes concedidos pelo Município;

V. Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para os fins do art. 262, § 7º do Regimento Interno[4].

Curitiba, 6 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Relator

1. [parecer013de2020.pdf \(pge.pr.gov.br\)](#)

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput

4. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 113610/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA

HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR:

DESPACHO: 769/21

Não obstante a emissão de opinativos conclusivos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, reputo essencial que, antes da emissão de juízo de mérito por este Relator, seja o feito encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que, com amparo no detalhado e aprofundado panorama trazido pelo Parquet acerca da área da saúde do Município de Tamarana, se manifeste sobre as considerações em destaque, sobre eventuais medidas já em andamento, bem como, se assim entender pertinente, complementemente com observações relevantes e indique medidas que reputo prudentes para otimizar a eficácia e a efetividade das atividades de controle externo por parte deste E. Tribunal de Contas quanto aos fatos em apreço.

Após, retorne o expediente a esta Gabinete.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 398470/21

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

PROCURADOR:

DESPACHO: 770/21

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Xambrê, por seu atual gestor, senhor Décio Jardim, objetivando a recomposição do índice dos gastos com educação referentes ao exercício de 2020, mediante a aplicação do percentual faltante de 0,88% no exercício de 2022.

Em que pese o feito tenha sofrido distribuição a este relator, entendo imprescindível a sua submissão à Presidência desta Casa, a teor do disposto na Resolução nº 59/2017:

Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspetorias de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

[...]

§ 2º Sendo autônoma, a sugestão será autuada como Termo de Ajustamento de Gestão e encaminhada ao Presidente, com prévia ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Recebido o processo originário de sugestão autônoma, o Presidente determinará sua autuação e distribuição por sorteio entre os Conselheiros, observada a regra do § 4º, do Art. 262, do Regimento Interno, seguindo o trâmite previsto nos parágrafos do Artigo 4º desta Resolução.

[...]

Remetam-se os autos, portanto, ao Gabinete da Presidência, para as providências que entender cabíveis.

Curitiba, 7 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 787910/20

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ASSIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 777/21

Retorna o corrente expediente em decorrência do protocolo dos esclarecimentos solicitados por este Relator no Despacho nº 427/21 (peça nº 35), no sentido de confirmar se o entendimento atingido após a análise do autos encontrava-se alinhado com o objetivo almejado, oportunidade em que os interessados pontuaram que (peças n.os 40 e 44):

(...)

Por se tratar de exercícios financeiros distintos e, consequentemente, acórdãos diferentes é que foram realizados dois protocolos (78791-0/20 e 78812-6/20). Possivelmente, a confusão se dá em razão de que os atos administrativos ilegais praticados pelo gestor à época serem os mesmos durante os exercícios financeiros de 2017 e 2018. Assim, nesses dois anos o Sr. Altamiro Pereira Santana praticou os atos ilegais continuamente. Tais atos não foram abarcados na análise das prestações de contas realizada por este respeitável Tribunal, por isso o pedido de rescisão dos Acórdãos nº 115/20 e 214/20.

Isso posto, REQUER a manutenção dos protocolos 78791-0/20 e 78812- 6/20, em separado, para análise dos pedidos de rescisão do Acórdão nº 214/2020 e Acórdão nº 115/2020, com fundamento no art. 494, inciso II do Regimento Interno do TCE-PR. Após referidas juntadas, em vez de retornar a este Gabinete, seguiu o feito aleatória e diretamente para a Coordenadoria de Gestão Municipal, resultando na incidental inserção da Instrução nº 1740/21 (peça nº 45).

Finalizado este breve relato e atingido o desígnio almejado, reputo madura a composição do expediente, o que viabiliza o ingresso na etapa de realização do juízo de admissibilidade ora pendente.

Preliminarmente, considerando que no Pedido de Rescisão nº 78812-6/20, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha entendeu ausentes os elementos capazes de atender integralmente aos requisitos de admissibilidade para recebimento do pleito cujo objeto reside no Acórdão nº 115/20-S1C (protocolo nº 17053-0/19), por exclusão, concluo que os interessados anseiam, no corrente expediente, a rescisão do v. Acórdão de Parecer Prévio nº 214/20-S2C (protocolo nº 27042-5/18).

Enfatizo que o decisum mencionado foi prolatado no bojo da prestação de contas do Poder Executivo de Alto Paraná do exercício de 2017, resultando em emissão de recomendação pela regularidade das contas, com aposição das seguintes ressalvas: (i) déficit das fontes livres; (ii) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (iii) ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016; (iv) atraso na entrega dos dados no SIM-AM; (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (vi) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; (vii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016; e (viii) ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017.

Na mesma oportunidade, concluiu-se pela aplicação de multa ao gestor das contas, senhor Altamiro Pereira Santana, por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O autor enquadra seu pedido na hipótese do artigo 494, II, do Regimento Interno, relacionada à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Contudo, os documentos ditos supervenientes apenas espelham ocorrências a respeito das quais, em sua maioria, já foram adotadas as medidas cabíveis, seja por este E. Tribunal de Contas, seja pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não detendo o condão de afetar contas julgadas de acordo com escopo de análise previamente fixado por esta C. Corte de Contas (Instruções Normativas n.os 138/2018 e 140/2018).

Dito isso, não se pode extrair qualquer nexo de causalidade entre o decisum combatido e os documentos fornecidos, o que me motiva a, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido e dentro do que preceitua o artigo 495 do Regimento Interno, não receber o pleito de autoria do Poder Legislativo de Alto Paraná.

Por fim, em atenção ao artigo 496-A, § 2º e 3º, do Regimento Interno, por se tratarem os autos de origem de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, deve o presente ser encaminhado, após o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Protocolo para que, além de providenciar o respectivo encerramento, proceda à anexação aos autos de execução pertinentes, quais sejam o de número 27042-5/18.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209561/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: EDILEN HENRIQUE XAVIER

PROCURADOR:

DESPACHO: 778/21

Considerando a Informação nº 56/21-SJB (peça 31), sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 8 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 352048/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO Rocio RODRIGUES ZAMBONI, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 902/21

1. Em acolhimento ao contido na Informação nº 2899/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 589/21 (peças 166 e 168), autorizo a baixa de pendência ao Município de Matinhos em relação ao monitoramento da Certidão de Débito nº 439/15, tendo-se em conta a juntada de sentença transitada em julgado, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme esclarecimentos prestados na peça 165.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 120216/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 916/21

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, mediante Termo de Convênio nº 2920110491/2011, com vigência entre 05/12/2011 e 05/12/2013, tendo por objeto a ampliação de 04 (quatro) salas de aula do Colégio Estadual Germano Stedille.

Por meio da Instrução nº 372/21 (peça nº 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalvas, diante da ausência de certidão negativa de débito (CND) específica do INSS e da movimentação de recursos fora da conta específica do convênio.

Divergindo do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 298/21 (peça nº 23), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da falta de apresentação da certidão negativa de débito da obra, tendo em vista o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 2 e na Súmula nº 4, ambas deste Tribunal de Contas. A par disso, não se opôs à aposição de ressalva no tocante à questão da movimentação de recursos fora da conta do convênio.

2. Não obstante os opinativos conclusivos, converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que, à peça nº 18, o Município de Dois Vizinhos apresentou, “para baixa de pendência dessa municipalidade junto ao processo”, documentação que supostamente corresponderia à certidão negativa da obra de ampliação/reforma do Colégio Estadual Germano Stedille.

Ocorre que, analisando o referido documento, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 372/21, peça nº 22) verificou, por meio de consulta ao Google Maps, que o endereço mencionado na certidão se refere à Escola Estadual Leonardo da Vinci, e não à escola objeto do presente convênio. Dessa forma, concluiu a unidade técnica que o documento apresentado não poderia ser aceito para regularização do apontamento.

3. Considerando a divergência de opinativos entre a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas quanto ao julgamento das contas, em razão do referido apontamento, e diante da aparente intenção do tomador de recursos de apresentar o documento faltante, determino a intimação do Município de Dois Vizinhos, na pessoa do atual gestor, e do Sr. Raul Camilo Isotton (Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos acerca da certidão negativa de débitos acostada à peça nº 18, em atenção ao contido na Instrução nº 372/21 (peça nº 22), sendo-lhes facultada, no mesmo prazo, em sendo o caso, a apresentação da documentação correta.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no item 3.

5. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 593813/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 920/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. José Aroldo Malvestio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em face, inicialmente, dos Srs. Fernando Luiz Frisso e Rudis Antônio Marques, respectivamente Ex-Presidente e ex ocupante do cargo efetivo de Contabilista daquela Câmara Municipal, “bem como de todo e qualquer envolvido ora desconhecido e eventualmente responsável ou participe nos fatos descritos”, relativamente a supostos desvios de verbas públicas.

Em petição acompanhada de farta documentação, narrou que, em decorrência de denúncia perante o Ministério Público Estadual, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.19.002535-0 para apuração de possível desvio de verbas públicas, bem como que, após os levantamentos iniciais, foi deflagrada a Operação Gulon, no âmbito dos autos nº 0003393-86.2020.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, em que foi determinado o afastamento cautelar de cinco Vereadores e de três servidores públicos.

Informou que, no âmbito da Câmara Municipal, foi deflagrada uma Representação perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, culminando na aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato de um Vereador e na declaração da perda do mandato de dois outros Vereadores.

Ademais, o representante Sr. Fernando Luiz Frisso e outro Vereador apresentaram cartas de renúncia aos mandatos (oficializadas por meio do Ato da Mesa nº 17/2020, publicado no Jornal do Oeste e no Diário Oficial Eletrônico em 29/04/2020) após o mandado judicial de afastamento das funções, motivo pelo qual não foram adotadas medidas administrativas em face deles.

Em relação aos servidores municipais envolvidos, informou que uma ocupante de cargo de provimento em comissão foi exonerada de suas funções, que outra servidora comissionada se encontrava em licença maternidade até 09/10/2020, bem como que o representado Sr. Rudis Antônio Marques foi demitido do cargo efetivo de Contabilista em 03/09/2020, ao término de Processo Administrativo Disciplinar (nos termos do Ato da Mesa nº 23/2020, publicado no Jornal do Oeste e no Diário Oficial Eletrônico em 03/09/2020).

Informou que as supostas irregularidades constatadas se encontram sintetizadas em três memorandos anexos, elaborados pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal, dirigidos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e à Presidência da Câmara Municipal.

Ao final, requereu o processamento da Representação e seu julgamento e/ou conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo Despacho nº 1306/20 (peça 54), determinou-se a intimação do Representante para emenda à inicial, tendo em vista que a peça carece de descrição clara e organizada dos fatos específicos que pretende ver apurados por este Tribunal de Contas.[1] bem como de relato formal e individual das conclusões que foram apontadas pelos procedimentos administrativos realizados no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

Pelo Despacho nº 1674/2020 (peça 60), em acolhimento ao pedido formulado nas peças 57 e 58, foi deferido um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento ao despacho anterior.

O Representante apresentou a emenda à inicial nas peças 63 e 64, em que afirmou, inicialmente, que apresentou as condutas de modo exemplificativo, “na medida em que impossível exaurir e sintetizar as condutas no prazo para emenda”.

Não obstante a impossibilidade alegada, apontou as supostas irregularidades sintetizadas a seguir:

a. pagamento de diárias e adiantamentos de viagem em desconformidade com a Lei Municipal nº 986/2019 aos Srs. Fernando Luiz Frisso, Francisco Coelho Prates, Odair José Martins, Ênio Gonzaga Neves, Rodrigo Cristian Zampieri e Renato Bravo, conforme explicitado nos relatórios constantes nas peças 40 a 42, envolvendo diversas inconformidades materiais, como a utilização de valores pagos a título de ressarcimentos e adiantamentos para despesas que deveriam ser cobertas pelas diárias, e inconformidades formais, a exemplo da concessão de diárias e adiantamentos antes da prestação de contas dos anteriormente concedidos;

b. descumprimentos da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, descritos no relatório de peça 42, sanados a partir de abril de 2020, após o afastamento dos Representados, caracterizando o não encaminhamento no prazo legal de informações referentes: à alimentação do Sistema SIM-AM após o encerramento e envio do exercício de 2019, ao acolhimento e resposta a demandas deste Tribunal de Contas, ao envio da Prestação de Contas Anual, ao encerramento dos meses do exercício de 2020, ao encaminhamento do SIAP após o mês de fevereiro, ao encerramento e homologação do SICONFI do segundo semestre de 2019, à não informação ao SIAP de concurso público em andamento desde o início de 2019, e a algumas licitações e contratos não alimentados corretamente ou sequer informados através do SIM-AM;

c. pagamento de valores sem contrapartida contábil durante a gestão do Sr. Fernando Luiz Frisso, descritos no relatório de peça 42, por meio de transferências eletrônicas e da compensação de cheques tendo como beneficiários o próprio Sr. Fernando Luiz Frisso, no valor total de R\$ 19.534,11, o Sr. Rudis Antônio Marques, no valor de R\$ 813,50, e o Sr. Moisés Alves dos Santos, no valor de R\$ 464,37 (sendo este último o único valor restituído); e

d. pagamento de valores sem contrapartida contábil ao Sr. Fernando Luiz Frisso após o seu afastamento da Presidência por força de decisão judicial, mediante a compensação de dois cheques emitidos em seu favor, no valor total de R\$ 4.650,00, conforme especificado no relatório de peça 43.

Em decorrência dos fatos apontados, requereu a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Pelo Despacho nº 14/21 (peça 65), foi integralmente restituído o prazo suplementar de 30 dias para atendimento integral ao Despacho nº 1306/20, após se verificar que, embora anteriormente deferido pelo Despacho nº 1674/20, datado de 11/12/2020, a certidão de peça 62 apresentou a informação de que seu cômputo seria realizado sem solução de continuidade em relação ao prazo inicialmente concedido pelo Despacho nº 1306/20, como se tratasse de uma prorrogação e não de um novo prazo, o que ensejou a alegada insuficiência de prazo na petição de emenda à inicial, apresentada apenas 6 dias depois, em 17/12/2020.

Após intimação, a Câmara de Vereadores de São Pedro do Iguaçu, representada pelo atual Presidente, Sr. Dácio Spech, apresentou a petição de peças 71 e 72, em que ratificou a emenda à inicial e requereu o prosseguimento do feito, após informar a impossibilidade da apresentação de rol exaustivo das irregularidades, independentemente da concessão de novos prazos, por demandar a conclusão de procedimentos de auditoria, sem prejuízo de eventuais futuras emendas ou novas representações.

Informou, ainda, que os mesmos documentos apresentados a este Tribunal de Contas estão sendo auditados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não tendo acesso ao andamento ou prazo de conclusão.

Pelo Despacho nº 461/21 (peça 73), determinou-se a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para que informasse acerca da existência de procedimento para apuração dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu referentes aos fatos sintetizados nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, acima, bem como de eventual instauração de Inquérito Civil Público, de Inquérito Criminal, de outra forma de investigação prévia, ou de propositura de ação judicial; e, na hipótese de o feito não estar sob sigilo, o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso da respectiva instrução.

Em atendimento, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Paraná, por meio do Ofício nº 0438/2021/SUBJUR/GAB (na peça 78), encaminhou a este Tribunal as informações prestadas pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, dando conta da “existência das seguintes investigações relacionadas à Câmara de São Pedro do Iguaçu, no âmbito da Operação Gulon: (i) Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.19.002535-0; (ii) Inquérito Civil nº 0148.19.001945-2; (iv) Inquérito Civil nº 0148.19.001164-0; (v) Inquérito Civil nº 0148.20.001152-3, e; (vi) Inquérito Civil nº 0148.19.001815-7” (peça 78, fl. 03, sic), bem como de que essas investigações ainda estão em andamento e, tão logo sejam concluídas, as respectivas cópias serão encaminhadas a este Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 713/21 (peça 79), deixou-se de receber para processamento na presente Representação as supostas irregularidades listadas nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, acima, por já serem objeto de procedimentos investigatórios em andamento junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, sem prejuízo de eventual futura nova deliberação quando do recebimento das cópias a serem encaminhadas pelo Ministério Público Estadual após a conclusão das investigações.

Na mesma oportunidade, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, diante da possibilidade de aproveitamento das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização.

Determinou-se, na sequência, o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar acerca dos apontamentos de irregularidades indicados no item 1.2, acima, referentes ao descumprimento da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, ocasião em que deveria informar se os fatos apontados já integram o objeto de prestações de contas em trâmite neste Tribunal e, em caso negativo, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, individualizar as condutas dos respectivos responsáveis e quantificar eventual dano ao erário.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 548/21 (peça 82), registrou sua ciência e informou que os fatos constantes nos documentos que instruem os presentes autos foram anotados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação, consoante art. 15, II, da Instrução de Serviço nº 126/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez, emitiu a Instrução nº 1602/21 (peça 83), em que informou, inicialmente, que as obrigações estabelecidas nas Instruções Normativas relativas à Agenda de Obrigações (Instruções Normativas nº 149/2019, nº 155/2020 e nº 159/2021), a serem cumpridas pelo Poder Legislativo Municipal são as seguintes:

- Fechamento do SIM/AM;
- Envio da Prestação de Contas Anual;
- Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RFG;
- Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais;
- Encerramento do Mural das Licitações;
- Envio dos dados do SIAP – Folha de Pagamento.

Esclareceu que o item “b” já integra o escopo de análise das prestações de contas dos exercícios de 2019 e 2020 (Instruções Normativas nº 151/2020 e nº 157/2021), e que o apontamento de descumprimento do prazo para encerramento e homologação do SICONFI, formulado pelo Representante, não comporta verificação por este Tribunal de Contas por se tratar de sistema de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em relação ao item “d”, informou que a Declaração de Audiência Pública do Poder Legislativo consta com o registro “regular” nas Análises de Gestão Fiscal[2] referentes aos exercícios de 2019 e de 2020.

Apontou, contudo, possíveis irregularidades e os agentes públicos responsáveis relativamente aos itens “a”, “c”, “e” e “f”, detalhadas no tópico a seguir. Retornaram aos autos.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 1602/21 são aptas a ensinar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Representação, unicamente em relação aos itens a seguir sintetizados:

a. Atrasos nos envios dos dados do SIM/AM relativos aos meses de abril a agosto de 2019 e de outubro de 2019 a janeiro de 2020 (inclusive encerramento de 2019 e abertura de 2020), de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, bem como no envio dos dados relativos ao mês de fevereiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio, nas qualidades de gestores nas datas limites para cumprimento das obrigações (item “a” da mencionada Instrução);

b. Ausência de publicidade do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre do exercício de 2019, por falta de informação quanto à publicação dos respectivos anexos 1, 5 e 6 do 6º bimestre, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, na qualidade de gestor na data limite para cumprimento das obrigações (item “c” da mencionada Instrução);

c. Atrasos nos envios dos dados do Mural de Licitações relativos aos meses de janeiro, fevereiro, e maio a novembro de 2019, e aos meses de janeiro a junho, setembro, novembro e dezembro de 2020, de responsabilidade do Sr. Rudis Antonio Marques, na qualidade de responsável pelo Módulo de Licitações e pelo Módulo de Contratos do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo por base o ato formal de designação baixado pelo dirigente legal da entidade e o termo eletrônico de responsabilidade firmado no referido sistema (item “e” da mencionada Instrução); e

d. Atrasos nos envios dos dados do SIAP – Folha de Pagamento relativos aos meses de abril a agosto e novembro de 2019, e de janeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Fernando Luiz Frisso, dos dados relativos ao mês de março de 2020, de responsabilidade do Sr. Jovino Batista de Padua, e dos dados relativos aos meses de abril, maio, julho, setembro e novembro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Aroldo Malvestio, nas qualidades de gestores nas datas limites para cumprimento das obrigações (item “f” da mencionada Instrução).

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação e proceda à citação da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, do respectivo atual Presidente, e dos Srs. Fernando Luiz Frisso, José Aroldo Malvestio, Rudis Antonio Marques e Jovino Batista de Padua, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das supostas irregularidades noticiadas na Instrução nº 1602/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, acima recebidas, e apresentação dos documentos que entenderem cabíveis.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, aplicável também às Representações, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstante.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Disponíveis no endereço:

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

PROCESSO Nº: 394636/21

ORIGEM: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DANILO VENDRUSCOLO, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 921/21

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Observatório Social de Foz do Iguaçu, em que questiona “se a conversão em pecúnia da licença prêmio efetuado nos últimos anos aos servidores ativos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu está sendo executada de forma correta e legal, segundo entendimentos dos Tribunais”.

2. Com fulcro no § 1º, do art. 313, do Regimento Interno desta Corte, deixo de conhecer da Consulta apresentada, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 311, I, IV e V, do mesmo regimento.[1]

Cabe observar, inicialmente, que não se encontra preenchido o requisito previsto no mencionado art. 311, I, visto que o consulente não se enquadra no rol de legitimados para a formulação de consultas a este Tribunal, definidos pelo art. 312, do mencionado Regimento:

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.

Igualmente não se encontram preenchidos os requisitos dos incisos IV e V, do art. 311, do Regimento Interno, em razão de o requerimento não estar instruído por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria da entidade consulente e de não haver sido formulado em tese, voltando-se, diversamente, a situação nitidamente concreta.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas pelo consulente para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Após o decurso do prazo recursal previsto no art. 489, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação à origem e arquivamento, nos termos dos arts. 313, § 1º, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)

PROCESSO Nº: 25595/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 922/21

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração opostos por Luciano Valério Bello Machado e Ernane Flávio Pereira, em face do Acórdão nº 1464/21 – Tribunal Pleno, juntados nas peças 116/117.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490, do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2021.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 652080/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 923/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Município de Tapira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 1512/21, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 48).

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 09 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 390339/21
ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 924/21

1. Na petição de peça 28, a empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli, requereu seu ingresso no processo, na qualidade de condição de interessada no feito, "haja vista que figura como empresa prestadora dos serviços públicos discutidos no bojo do presente processo".
2. Com base no art. 347, "c", do Regimento Interno[1], defiro o ingresso, na medida em que a empresa requerente é signatária do contrato cuja renovação é objeto da presente Representação, caracterizando-se, portanto, como interessada.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli, assim como seus respectivos procuradores, constantes do instrumento de mandato de peça 29, Dr. Fernando Henrique Corrado Maziero (OAB/PR 54.696) e Dr. Ricardo Lombardi Thuronyi (OAB/PR 55.026).
4. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria proceder à inclusão dos advogados indicados na procuração de peça 26, Dr. Alexis Eustatios Gabelini Kotsifas (OAB/PR 65.260) e Dr. Vitor José Borghi (OAB/PR 65.314) e do Procurador-Geral do Município de Maringá, subscritor da manifestação de peça 41, Dr. Douglas Galvão Vilardo (OAB/PR 27.419).
5. Após, voltem conclusos para apreciação da medida cautelar pleiteada na peça 3.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

*1. Art. 347. São sujeitos do processo:
(...)*

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 401330/21
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 925/21

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo Ilustre Procurador, Dr. Gabriel Guy Léger, contra a decisão contida no Despacho nº 850/21, que, nos autos de Inativação nº 726364/18, da servidora Lenicelia Pivato Honório, com base no risco de dano reverso, indeferiu o pedido de medida cautelar que tem por objeto, dentre outras medidas, a adequação do cálculo dos proventos ao disposto no art. 16, da LM 53/06, ou seja, pela média das 80% maiores contribuições, ao invés da última remuneração, como base a regra do art. 3º, Emenda Constitucional.
2. Reitero nessa oportunidade, o recebimento do recurso sem efeito suspensivo, mantendo inalterada a tramitação dos autos originais, nº 72636-4/18.
3. Inobstante a relevante fundamentação do recurso, que traz em sua linha argumentativa vastos elementos relativos ao histórico do regime próprio de previdência de Paranaguá, sob a detalhada perspectiva das sucessivas alterações normativas relativas ao regime dos servidores; da inobservância do princípio contributivo (incluindo, até mesmo, o recolhimento de contribuições previdenciárias ao instituto estadual); do passivo trabalhista gerado por essas discrepâncias legislativas; e, ainda, da própria estrutura da entidade e da atuação pretérita de sua gestora, nos Poderes Legislativo e Executivo do mesmo Município, conforme sinalizado no Despacho nº 871/21, deixo de exercer o juízo de retratação, levando em conta, apesar do indiscutível caráter controvertido da matéria, as recentes decisões da 2ª Câmara (autos nº 298564/21) e do Tribunal Pleno (autos nº 461278/17), que negaram a cautelar em face do caráter excepcional da medida, dada a regra geral prevista no art. 302, parte final, do Regimento Interno, especificamente para os atos de pessoal, cujas verbas são caráter nitidamente alimentar, combinada com a situação de possível vulnerabilidade da servidora em razão da eventual redução dos proventos.
4. Acolho, contudo, a sugestão do Ilustre Recorrente, de que "seja dada oportunidade de apresentação de contrarrazões tanto pela autarquia previdenciária como pela seguradora Lenicélia Pivato Honório, consoante preconiza o artigo 67 da Lei Complementar nº 113/2005" (fl. 17 da peça nº 3). Levando-se em conta que o prazo para interposição do recurso de agravo é de 10 (dez) dias (art. 489 do Regimento Interno), concedo esse mesmo prazo às agravadas.
5. Com relação aos pedidos contidos nos itens I e II, relativos a diligências junto à Paranaguá Previdência[1], observo que, nos autos principais, pela mesma decisão recorrida, foi determinado que sua apreciação deveria aguardar o "retorno dos esclarecimentos solicitados ao Município de Paranaguá, no item 4, "b)", do Despacho 850/21"[2]. Como o prazo de 15 dias para atendimento dessa diligência encontra-se em curso, mantenho o posicionamento originário, deixando para decidir a respeito, nos mesmos autos originários, após o atendimento a essa diligência ou o decurso do prazo.
6. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o cumprimento do item 4.
7. Decorrido o prazo para manifestação, voltem conclusos para julgamento.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "(I) no prazo máximo de 15 dias, informe à seguradora Lenicélia Pivato Honório o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006; e (II) ciente que a servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006."
2. "Promova a inclusão na autuação como interessado do Município de Paranaguá, e, na sequência, realize a sua citação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação de todos os cargos e funções ocupados pela servidora Lenicelia Pivato Honório, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente."

PROCESSO Nº: 277288/20
ORIGEM: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE SIA
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 926/21

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos procuradores constantes do subestabelecimento na peça 54.
2. Após, tendo em vista a petição intermediária constante na peça 53, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste em face da informação quanto à possível celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para correção de falhas do controle interno, bem como quanto ao requerimento de suspensão da análise dos autos.
3. Em seguida, ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de julho de 2021.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 276702/20
ORIGEM: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 927/21

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos procuradores constantes do subestabelecimento na peça 49.
2. Após, tendo em vista a petição intermediária constante na peça 48, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste em face da informação quanto à possível celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para correção de falhas do controle interno, bem como quanto ao requerimento de suspensão da análise dos autos.
3. Em seguida, ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 276940/20
ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 928/21

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos procuradores constantes no instrumento de mandato na peça 46.
2. Após, tendo em vista a petição intermediária constante na peça 45, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste em face da informação quanto à possível celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para correção de falhas do controle interno, bem como quanto ao requerimento de suspensão da análise dos autos.
3. Em seguida, ao Ministério Público de Contas.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 277571/20

ORIGEM: GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 929/21

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos procuradores constantes do subestabelecimento na peça 62.

2. Após, tendo em vista a petição intermediária constante na peça 61, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste em face da informação quanto à possível celebração de Termo de Ajustamento de Gestão para correção de falhas do controle interno, bem como quanto ao requerimento de suspensão da análise dos autos.

3. Em seguida, ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 578198/16

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 930/21

1. Em atendimento ao Despacho nº 1076/17 (peça 09), as unidades técnicas deste Tribunal se manifestaram e solicitaram o deferimento de diligências complementares para esclarecimentos dos fatos sintetizados nos itens “a”, “b” e “c” do Despacho nº 1061/17 (peças 07 e 13 a 19).

No Parecer nº 1822/17 (peça 13), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal requereu a realização de diligência à origem para que: junte o instrumento normativo que criou os cargos comissionados e informe se todos os cargos de Direção e Chefia possuem servidores subordinados a serem dirigidos e chefiados; informe se o Município Denunciado faz uso de RPA's e, em sendo o caso, junte documentos pertinentes; e para que preste esclarecimentos e junte documentos relativos à contratação da empresa Frammos Solutions Ltda. e da OSCIP Instituto Confiancce.

Por meio da Instrução nº 13123/21 (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após realizar o levantamento e a revisão de todas as apurações e diligências apresentadas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 1822/17, peça 13), pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 684/20, peça 14) e pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação nº 126/20, peça 15), informou: que se verificou que, em 2013, o Município Denunciado firmou o Contrato nº 12013/2013 com o Instituto Confiancce, tendo por base o processo de Inexigibilidade nº 25/2013, assim como um contrato com a empresa Frammos Solutions Ltda, tendo por base o processo de Inexigibilidade nº 33/2013, mas que faltam informações sobre os objetos dos contratos para análise e classificação da contabilização das despesas; bem como que se torna necessário que o Município relacione, preferencialmente em formato de tabela, os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa da entidade e, em se tratando dos cargos de direção e chefia, que arrole os servidores públicos efetivos a eles subordinados.

2. Em acolhimento às diligências propostas no Parecer nº 1822/17 e na Instrução nº 13123/21 (peças 13 e 19), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município Denunciado e de seu respectivo atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos que entenderem pertinentes e juntem aos autos os seguinte documentos e informações:

2.1. relatório, preferencialmente em formato de tabela, relacionando os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município Denunciado, as leis que os criaram e, em se tratando dos cargos de direção e chefia, os servidores públicos efetivos a eles subordinados;

2.2. informem se o Município Denunciado fez uso de RPA's no período de 2013 a 2016 e, em sendo o caso, juntem os documentos pertinentes; e

2.3. cópias de todos os contratos firmados pelo Município Denunciado com o Instituto Confiancce e com a empresa Frammos Solutions Ltda. no período de 2013 a 2016, acompanhados dos respectivos aditivos e procedimentos licitatórios ou de contratação.

3. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 279802/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 931/21

1. Ciente do contido na petição de peças 343 e 344.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da autuação e controle do prazo recursal dos demais interessados, nos termos do item II do Acórdão nº 1465/21 – Tribunal Pleno (peça 341).

3. Após, retornem conclusos para juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de peças 322 a 332 e de eventuais outros que vierem a ser interpostos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 589061/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 932/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 420173/2, pelo período de 10 (dez) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 240019/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 933/21

1. Deixo de conhecer do pedido de reconsideração formulado na petição de peça 11 (entregue no balcão/postado em 15/06/2021, conforme certificado na peça 10), por intempestividade, visto que o prazo recursal se encerrou em 19/05/2021, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 25/21 (peça 09).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do item 4 do Despacho nº 546/21 (peça 05).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 390339/21

ORIGEM: MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ELETROSINAL TECNOLOGIA EIRELI, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 935/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Pedro Henrique Planas, em face do Município de Maringá, por meio da qual suscita possíveis irregularidades na prorrogação do contrato firmado com a empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli – EPP, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 79/20, cujo objeto era “a contratação de empresa prestadora de serviço, para operacionalização e manutenção de 119 faixas de monitoramento distribuídos por 54 equipamentos para controle de sinal e parada sobre faixa de pedestre, compreendendo armazenamento, transmissão de dados, fornecimento e implantação de softwares, para um período de 12 meses, ou seja, 05/04/2020 à 04/04/2021, no valor de R\$ 3.984.120,00, referente a 119 faixas de monitoramento ao custo de R\$ 2.790,00 faixas/mês”.

Discorreu que a justificativa para a adoção da modalidade inexigibilidade se deu em virtude da empresa possuir a patente da tecnologia utilizada nos sistemas contratados, conforme carta de patente sob nº PI0102542-2 apresentada no processo de inexigibilidade, mas que, contudo, a patente teria vencido em 04/04/2021, ou seja, 2 meses antes da renovação do contrato, cuja publicação ocorreu em 07/06/2021.

Considerando tais fatos, aduziu que não poderia a Administração Pública renovar o contrato de inexigibilidade, tendo em vista a perda da justificativa para tanto, o que enseja em sua ilegalidade, e por haver possibilidade de concorrência no seguinte do objeto da contratação.

Narrou o representante que, em análise ao Portal da Transparência da Prefeitura de Maringá, observou-se que há pelo menos cinco anos o serviço de monitoramento de avanço de semáforo é prestado pela mesma empresa, mas que, diferentemente do ocorrido neste ano, não houve prorrogação do contrato em vigência, mas realização de novo procedimento de inexigibilidade.

Apontou, ainda, o aumento da quantidade de faixas a serem monitoradas e, consequentemente, o aumento do valor contratado sem a avaliação da possibilidade de concorrência, colacionando dados das contratações anteriores, para concluir que em 2020 houve aumento dos valores correspondente a 30%, e este foi o único contrato renovado, talvez justamente por conta do vencimento da patente que detinha a empresa contratada.

Na sequência, a fim de comprovar a existência de empresas que atuam nesse segmento, referiu que o Município de Curitiba realizou Pregão Eletrônico para contratação de objeto semelhante, com participação de 5 empresas, e que, em razão da concorrência, foi obtida significativa redução nos valores dos lotes arrematados, em relação ao valor referencial do edital.

Diante desses fatos, apontou afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da isonomia, da contratação mais vantajosa, além da violação ao dever de licitar.

Por derradeiro, asseverou que não é a primeira vez que o gestor aqui denunciado realiza a prática de prorrogação de contratos administrativos de forma indevida. Em outro caso, que tramitou neste Tribunal, resultou na anulação da prorrogação de contrato e aplicação de multas por ocasiões semelhantes ao caso em tela. Trata-se do processo sob nº 62364/20 (prorrogação de contratos de serviços funerários já vencidos).

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a suspensão imediata dos efeitos da prorrogação do contrato de inexigibilidade de nº 240/20, até o julgamento da presente representação.

No mérito, requereu a procedência do feito, com aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 862/21 (peça 21) foi determinada a intimação do Município de Maringá, bem como do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta, o Prefeito Municipal, Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, na manifestação de peça 25, em linhas gerais, sustentou a necessidade e imprescindibilidade da contratação como instrumento de fiscalização, objetivando maior segurança e diminuição de delitos e acidentes de trânsito, de modo que a suspensão da contratação "trará mais prejuízo ao erário do que a manutenção do contrato".

Argumentou que a renovação contratual "ocorreu pela mesma razão da celebração do contrato originário, isto é, em razão de a empresa deter a exclusividade para prestar os serviços de acordo com as necessidades pretendidas pela SEMOB (Secretaria de Mobilidade Urbana), comprovada pela apresentação de três atestados de exclusividade.

Ponderou que eventual queda da patente tecnológica somente justificaria a não realização de novos aditivos, invocando a aplicação do art. 21, parágrafo único, da LINDB, que dispõe que a decisão que invalidar contrato administrativo deverá indicar condições para a regularização de modo proporcional e equânime sem prejuízo aos interesses gerais.

A empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli, na petição de peça 28, preliminarmente, pugnou pelo ingresso no feito, na qualidade de interessada, uma vez que figura como "prestadora dos serviços públicos discutidos no bojo do presente processo", o que foi deferido, por meio do Despacho nº 924/21 (peça 47).

Relativamente à medida cautelar pleiteada pelo Representante, sustentou que não estaria preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, porquanto "o pressuposto básico da peça inaugural possui grave erro na origem. Isso porque o Autor fundamenta seus pedidos no suposto vencimento da patente que a empresa detém perante o INPI. Tal situação, na análise do Autor, retiraria da empresa a condição de exclusividade na prestação dos serviços objeto do contrato".

Discorreu que a inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 exige a apresentação de atestados de exclusividade, não se referindo à necessidade de patentes, e que tal condição foi atendida pela empresa Eletrosinal que juntou atestados emitidos pela ABIMAQ (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos, entidade vinculada ao Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas), pela FIEP (Federação das Indústrias do Estado do Paraná) e pela FACIAP (Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná).

Argumentou que a patente da empresa se encontra atualmente sub judice, e, ainda que estivesse expirada, tal situação, por si só, "não importa na presunção de que existem outras empresas que detenham aludida tecnologia", cabendo a verificação da exclusividade aos órgãos e entidades indicados no inciso I do art. 25 da Lei de Licitações.

Aduziu que a renovação contratual está embasada legalmente no art. 57, inciso II, da citada lei.

Em relação ao alegado aumento do valor global contratado, justificou que decorreu de convênio firmado entre o Município de Maringá, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná, que transferiu ao Município a responsabilidade pela fiscalização do trecho urbano da BR-376 (Avenida Colombo), acarretando, portanto, no aumento do número de faixas fiscalizadas e não no valor unitário.

Apontou a impossibilidade de comparação entre o contrato questionado e o edital publicado pelo Município de Curitiba, uma vez que os serviços contratados seriam distintos, pois, enquanto na capital é realizada a captura de uma única imagem do evento, da parte traseira do veículo, no Município de Maringá é capturado um vídeo completo, com pré e pós evento, em câmeras com resoluções de 6 até 10 vezes superiores àquelas.

Ressaltou que além da identificação de delitos de trânsito, os vídeos estão à disposição de outros órgãos de segurança pública e se prestam à elucidação de outras espécies de crimes, com a possibilidade de informações em tempo real a respeito da localização de veículos utilizados em práticas ilícitas.

Fundamentou, outrossim, que não estaria igualmente atendido o requisito do periculum in mora para concessão da medida cautelar, uma vez que o termo aditivo foi lavrado sob as mesmas condições do contrato originário, com comprovação da exclusividade pela contratada.

Além disso, afirmou que a suspensão da contratação poderia acarretar dano reverso, haja vista possível onerosidade excessiva na contratação emergencial e o risco que à segurança pública.

O Município de Maringá, em petição de peça 41, inicialmente, sustentou que a inexigibilidade de licitação está fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.66/93, que prevê como requisito a exclusividade do serviço contratado, que, ao revés do indicado pelo Representante, não guarda relação com objeto patenteadado.

Indicou que a celebração do termo aditivo foi fundamentada com a apresentação de três atestados de exclusividade do objeto e que não seria possível o comparativo com outros editais de licitação, tendo-se em conta a diversidade das tecnologias exigidas, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria de Mobilidade Urbana, anexo a manifestação.

No tocante à alegação de majoração do valor do contrato, asseverou que decorre do convênio firmado entre o Município de Maringá e a Polícia Rodoviária Federal, que transferiu à municipalidade a fiscalização do trecho urbano da BR-376, denominada como Avenida Colombo.

Nesse sentido, defendeu a legalidade do aditivo contratual e pugnou pela não concessão da medida cautelar, ante ao perigo de dano reverso.

Retornaram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado.

O deferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelo Município de Maringá, que comprovou, a princípio, que a prorrogação do contrato celebrado a partir da inexigibilidade de licitação está em consonância com a legislação regente.

Isso porque, a despeito dos argumentos trazidos pelo Representante no sentido de que a patente do objeto teria expirado, o que, inclusive, é refutado pela empresa que afirma estar sub judice, houve a comprovação de exclusividade do objeto contratado, mediante a apresentação de três atestados vigentes, atendendo-se, portanto, ao que prevê o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93[1].

De igual sorte, não se vislumbra, neste momento processual, a alegada onerosidade excessiva do contrato, cujo valor global teria sido majorado, uma vez que houve incremento da quantidade de faixas fiscalizadas em decorrência do convênio firmado entre o Município de Maringá e a Polícia Rodoviária Federal, transferindo àquela a fiscalização do perímetro urbano da BR 376.

A propósito, vale ressaltar que a alteração do contrato administrativo em relação aos quantitativos do objeto é autorizada pela Lei nº 8.666/93, notadamente em seu art. 65, cabendo a aferição quanto à observância aos limites legais à decisão de mérito a ser proferida.

Ainda em relação ao valor do contrato, nada obstante o Representante sustente que em licitação de objeto semelhante, realizada pelo Município de Curitiba, a contratação teria sido mais vantajosa, ainda que em juízo não exauriente, podem ser acolhidas as razões apresentadas pela empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli quanto à diversidade de especificações, notadamente quanto ao fato de que no Município de Maringá são captadas imagens pré e pós evento e em resolução superior.

Em acréscimo, restou caracterizado o perigo de dano reverso que eventual suspensão da contratação poderia acarretar, uma vez que o serviço contratado visa não só a coibição de infrações de trânsito, mas evita a ocorrência de acidentes, além de as imagens serem compartilhadas com outras autoridades de segurança pública, podendo se prestar, inclusive, à elucidação de crimes e acidentes de trânsito.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Maringá, bem como do respectivo gestor, e da empresa Eletrosinal Tecnologia Eireli, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, complementem as razões e documentos já apresentados.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 604236/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 357/21

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 2178/18 – Primeira Câmara (peça 54), a senhora CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI pode receber os proventos de duas aposentadorias como Professora do Estado cumulados com o benefício de pensão como filha de militar do Exército Brasileiro, desde que observado o teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Acatando a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 71), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que elabore ofício, a ser assinado pelo Relator, dirigido a Sua Excelência o senhor General de Exército Lourival Carvalho Silva, Comandante do Departamento-Geral do Pessoal do Exército para que, tendo acesso aos autos digitais, tome ciência dos fatos analisados no presente processo.

Curitiba, 30 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 343989/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

RESPONSÁVEL: WOLNEI ANTÔNIO SAVARIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 377/21

Considerando que o processo n.º 408939/10 ainda não foi julgado (peça 106), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 309/20 – GASRVF (peça 103).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 9 de julho de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 652920/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: TEREZA PEREIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 378/21
Considerando que o processo n.º 281630/11 ainda não foi julgado (peça 25), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 313/20 – GASRVF (peça 22).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 9 de julho de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 897829/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ANESIA DE CARVALHO ARAUJO
PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAÍS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 379/21
Considerando que o processo n.º 345693/17 ainda não foi julgado (peça 58), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 318/20 – GASRVF (peça 55).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 9 de julho de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 566338/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO: WILSON SPERAFICO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 380/21
Considerando que o processo n.º 225164/20 ainda não foi julgado (peça 58), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 282/20 – GASRVF (peça 55).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 9 de julho de 2021.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 229232/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE DA LOMBA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO
DESPACHO N.º: 126/21
Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Moreira Sales, para provimento uma vaga para o cargo de Auditor Fiscal, certame regulado pelo Edital de Abertura nº 01.001/2020 (peça 22).
A Coordenadoria de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2003/21-CAGE-Fase 4 (peça 57), concluiu pela negativa de registro uma vez que extrapolado o índice de despesa com pessoal. Na mesma linha a manifestação ministerial do Parecer nº 346/21-2PC (peça 60).
Contudo, constata-se na peça 56 informação que a contratação se deu para preenchimento de requisito para preservar convênio entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em nome da União Federal, e o Município de Moreira Sales, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Logo, crucial a manifestação da Municipalidade acerca da atual situação do convênio, e, sendo o caso, complementação de informações que entender cabível com relação ao levantado pela manifestação técnica e do parquet.
Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Moreira Sales e de seu gestor atual, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.
Publique-se.
Curitiba, 9 de julho de 2021.
(assinatura digital)
LÍVIO FÁBIO SOTERO COSTA[1]
Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 763/21

Processo nº: 381674/21

Data e hora da redistribuição: 09/07/2021 16:23:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 2703/21 - DP, em atendimento do Despacho nº 1832/21 - GP.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 764/21

Processo nº: 381615/21

Data e hora da redistribuição: 09/07/2021 16:24:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 2723/21 - DP, em atendimento do Despacho nº 1845/21 - GP.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 765/21

Processo nº: 380880/21

Data e hora da redistribuição: 09/07/2021 16:37:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: BARBARA SANTOS KLEIN, DANIELI BOLZAN, EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, PAULO CESAR DIAS, RODRIGO SARTOR MAYER

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 215/2021 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 09/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 766/21

Processo nº: 363281/20

Data e hora da redistribuição: 09/07/2021 16:44:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1885/2021 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 767/21

Processo nº: 330204/21

Data e hora da redistribuição: 09/07/2021 17:56:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 784392/20, conforme Despacho nº 706/2021 - GCDA

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 09/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2832/2021

Processo Nº: 378886/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 08:42:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2833/2021

Processo Nº: 367167/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 09:50:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, BERNARDO RODOLFO GENTA FLORES, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2834/2021

Processo Nº: 338167/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 10:31:10

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2835/2021

Processo Nº: 421854/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 14:53:29

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LILIAN MOLINARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2836/2021

Processo Nº: 406804/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 15:32:28

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CARLOS ALBERTO ZONTA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2837/2021

Processo Nº: 350384/19

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 16:55:46

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2838/2021

Processo Nº: 420769/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 18:08:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIZABETI DO CARMO SPADA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2839/2021

Processo Nº: 420971/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 18:08:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RODRIGO DE ALMEIDA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2840/2021

Processo Nº: 421013/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 18:08:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DIRCEU STEVANATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2841/2021

Processo Nº: 421072/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 18:09:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLODOMIR JOSE DE BOMFIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2842/2021

Processo Nº: 421242/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 18:09:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HENIO VAN DER BROOKE CAMPOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2843/2021

Processo Nº: 360642/21

Data e hora da distribuição: 09/07/2021 18:49:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MDM, VDFPDM-P

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º 173109/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1650/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5884/21 - CAGE (peça nº 40).

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 296742/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO HISSASHI UMEZU, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA, VERA LUCIA LOPES MONTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1651/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5892/21 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 434685/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SANDRA REGINA SCHELL DE MORAES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1653/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4607/20 - CAGE (peça nº 20).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 49546/20

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARLENE MARIA ZANINI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1654/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5899/21 - CAGE (peça nº 15).

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N º 650678/18

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IVONE GOETZ MARTINS DA CUNHA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1655/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5927/21 - CAGE (peça nº 13).

- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 360510/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1684/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 405/21 (peça 145), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8244/20 - CAGE (peça nº 126).

- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 729416/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO ALCIOMI DA APARECIDA ARRUDA, ALINE LOURENCO FABRICIO DE CARVALHO, AMANDA BENTO VALENTIM, ANA CLAUDIA FERREIRA ANDRADE, CASSIANE BOCHNIE, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELMA ALVES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MARCOS TININ, CLAUDIA ROSANE DA SILVA, DJEANE APARECIDA DE MORAES LUCAS, ELIANE ALVES BORGES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FABIANA APARECIDA CZAIIKA WOLSKI, FABIANE APARECIDA FERREIRA DE MELLO, FERNANDA ANTUNES MIRAI, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, GREICI KELLEN TORTORA, ISABELA APARECIDA LOPES FERREIRA, JANAINA APARECIDA SUERO, JANE ODETE CLETO DE MELLO TOTI, JENIFFER GROSSI, JOELI TATIANE DE SA, JOSIANE MARIA CHIQUITO IAROCZINSKI, JULIANA PACHECO RIGONI, JULIANO AUGUSTO DOS SANTOS, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KARINE NADAL, KATIA SIMONE PEREIRA, KATY MEURLY CARDOZO FERREIRA, LINIKY DOS SANTOS ULINICK, LUCELIA SMAHA, MAGDA REGINA DE CARVALHO FREIRE DEODORO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA DA SILVA, MARILENE LUCOF, MERLI APARECIDA FLAK, NOELI MEIRA LOPES, NOEMY FONTINELLI FONTOURA DE JESUZ, PATRICIA DOS SANTOS CORREA, PATRICIA STALL SANTOS, RENATA MARIELI DE JESUS, ROSANA MARIA MARINHO, ROSANGELA DOS SANTOS SPITZNER, ROSIR APARECIDA GONCALVES DE JESUZ, SABRINA CORREA DA SILVA, SABRINA DE OLIVEIRA, SANDRA MARA COSTA, SOLANGE KUBASKI, TAINARA ALMEIDA DE CAMARGO, TALITA EMANUELA VIEIRA DA SILVA, TELMA REGINA MARTINS PIRES, THAISA CAROLINE FALCAO, VALDIRENE APARECIDA DE FREITAS, VANESSA RANCK DE PAULA, VIVIANE APARECIDA DE LIMA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1685/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 406/21 (peça 32), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4536/21 - CAGE (peça nº 27).

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 621701/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, EDSON LUIZ CORREIA RIESENBERG, ROSANE PAULINO RISEMBERG

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1690/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6590/21 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 471726/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO ANDREIA AMORIM DA SILVA, CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA, DANIELLE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS LIMA, JOAO JORGE SOSSAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1691/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6576/21 - CAGE peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 89480/19

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TANIA MARA SANTOS DA SILVA

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1693/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6596/21 - CAGE peça nº 23:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 549990/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL DE FREITAS MARIA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1694/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6601/21 - CAGE peça nº 39:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 529712/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO CARLOS ROBERTO SOUZA, CLARICE CALDINE DE CAMPOS, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1695/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6608/21 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 68190/19
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, THAIS FERNANDA TOMADON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1696/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6610/21 - CAGE peça nº 12:
- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 61284/19
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, OTACIO WALDIR CURAN, THAIS FERNANDA TOMADON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1697/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6611/21 - CAGE peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 213720/21
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1698/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6589/21 - CAGE peça nº 46:
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 865011/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA LEONIDA MILIORINI, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1699/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5543/20 - CAGE peça nº 25:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 78144/19
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO ALECSO PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, ANGELITA MARIA PIVATTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1700/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6622/21- CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 640460/18
ORIGEM SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, ROSIANE DALPRA, VANILDE DE SOUZA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1701/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SISTEMA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6627/21 - CAGE peça nº 13:
- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 21274/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARA LUCIA SALVAT SILVA VANINI, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1703/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5288/20- CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de julho de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 243352/21

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO: ANTONIO GUILHERME DE ARRUDA LORENZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 122/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 823/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Carlos Gomes Pessoa, Presidente, CPF: 553.324.479-49;

b) Sr. Antonio Guilherme de Arruda Lorenzi, Presidente, CPF: 050.140.888-64;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 823/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CNPJ: 75.954.891/0001-14, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 8 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 249288/21

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 123/21 - CGE

Por meio da peça nº 38, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 12/07/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 08/07/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 9 de julho de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VENICIUS DJALMA ROSA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Julho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Julho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 770080/16

ENTIDADE: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: 2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1876/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, por meio do qual comunicou o deferimento de medida liminar nos autos de Ação Ordinária nº 0010711-49.2016.8.16.0045, movida contra decisões deste Tribunal que julgaram irregulares as Prestações de Contas da Câmara Municipal de Arapongas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Mediante a Informação nº 523/21-DIJUR (peça 29), a Diretoria Jurídica informa o reconhecimento judicial da perda superveniente do objeto e julgamento pela extinção parcial da citada ação judicial quanto aos pedidos de declaração de nulidade dos Acórdãos referentes às Prestações de Contas da Câmara Municipal de Arapongas dos exercícios de 2006 e 2007, em vista de anterior alteração do decidido na prestação de contas de 2006 e 2007, através dos pedidos de rescisão nº 666089/16 e 666186/16, por parte do Plenário desta Corte de Contas.

A unidade técnica, em sua conclusão, considerando que a ação judicial prosseguirá em relação ao pedido remanescente, qual seja, anulação do decidido na prestação de contas de 2008 (processo nº 114650/09), encaminha o expediente ao Gabinete da Presidência para ciência da decisão judicial e solicita o seu retorno para acompanhamento e ulteriores atualizações.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, exarando ciência quanto ao decidido nos autos de Ação Ordinária nº 0010711-49.2016.8.16.0045 e, conforme solicitado, determino o retorno deste expediente à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 215367/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1880/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 13984/2021-TCU/Seprac (peça 2), no qual encaminha notificação sobre o Acórdão nº 3837/2021-TCU-Primeira Câmara, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em desfavor do Sr. João Alziro Herz da Jornada, ex-Presidente do INMETRO, em razão de suposto pagamento irregular de Bônus de Desempenho e de Bônus de Chefia, sem nenhum amparo legal, a servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR e também aos servidores do IPEM/PR lotados na Superintendência do INMETRO no Estado do Rio Grande do Sul.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se mediante o Despacho nº 564/21-CGF (peça 3), e a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 22/21-1ICE (peça 4).

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 215839/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1884/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Ofício nº 10806/2021-TCU/Seprac (peça 2), no qual encaminha notificação sobre o Acórdão nº 3837/2021-TCU-Primeira Câmara, referente à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em desfavor do Sr. João Alziro Herz da Jornada, ex-Presidente do INMETRO, em razão de suposto pagamento irregular de Bônus de Desempenho e de Bônus de Chefia, sem nenhum amparo legal, a servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR e também aos servidores do IPEM/PR lotados na Superintendência do INMETRO no Estado do Rio Grande do Sul.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se mediante o Despacho nº 565/21-CGF (peça 3), e a 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 23/21-1ICE (peça 4).

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 363281/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1885/21

Tendo em vista o teor do Despacho nº 889/21-GCILB (peça 13), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a redistribuição do processo ao Conselheiro Corregedor-Geral, para fins de deliberação.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 675/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 41157-4/21, da Diretoria Administrativa, resolve

CANCELAR

da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, junto à Diretoria Administrativa, concedida a MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, matrícula nº 52.241-4, a partir de 27 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 676/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 41157-4/21, da Diretoria Administrativa, resolve

CONCEDER

a RENE JULIO FILHO, Matrícula nº 50.460-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista, prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria Administrativa, a partir de 27 de junho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 677/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º - Fixar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que as contratações por dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam limitadas aos seguintes valores:

I - R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia; e

II - R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de outros serviços e compras;

Art. 2º - Até que os novos procedimentos sejam estabelecidos, todas as dispensas e inexigibilidade de licitação deverão ser previamente autorizados pelo Diretor-Geral.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima